



**COMUNIDADE ECONÓMICA
DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL**

.....



PLANO DE ACÇÃO DA CEDEAO

**PARA ELIMINAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL,**
ESPECIALMENTE DAS SUAS PIORES FORMAS

**COMUNIDADE ECONÓMICA
DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL**

.....



PLANO DE ACÇÃO DA CEDEAO
**PARA ELIMINAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL,**
ESPECIALMENTE DAS SUAS PIORES FORMAS

CONTEÚDOS

- I. JUSTIFICAÇÃO DOS ANTECEDENTES
2. CONTEXTO
3. CONCEITOS E DEFINIÇÕES
4. METAS E OBJECTIVOS
5. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO
6. CONCLUSÃO

ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

ANEXOS

- I. Quadro lógico das actividades
- II. Estado de Ratificação das Convenções da OIT e elaboração do Plano de Acção Nacional
- III. Componentes sugestivos do Plano de Acção Nacional
- IV. Convenções internacionais sobre as Crianças e o Trabalho Infantil
 1. C. 138, Convenção sobre a Idade Mínima, 1973
 2. R. 146, Recomendação sobre a Idade Mínima, 1973
 3. C.182, Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999
 4. R.190, Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999
 5. A Carta Africana sobre os Direitos e do Bem Estar da Criança, 1990
 6. A Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989

ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

SMTI	Sistema de Monitorização do Trabalho Infantil
UTI	Unidade de Trabalho Infantil
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
IDPS	Pessoas Deslocadas Internamente
OIT	Organização Internacional do Trabalho
IPEC	Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil
PAN	Plano de Acção Nacional
PAR	Plano de Acção Regional
CNUDC	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança
PFTI	Piores Formas de Trabalho Infantil



I. JUSTIFICAÇÃO E ANTECEDENTES

O Tratado Revisto da CEDEAO declara que um dos principais objectivos da formação da Comunidade é:

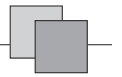
“A necessidade de enfrentar juntos os desafios políticos, económicos e socioculturais presentes e futuros e agregar os recursos dos nossos povos, respeitando ao mesmo tempo as nossas diversidades com vista a uma expansão mais rápida e apropriada da capacidade produtiva das regiões”

O Tratado da CEDEAO também promove os princípios fundamentais, incluindo o “reconhecimento e a protecção dos direitos dos homens e dos povos..., a justiça económica e social e a participação popular no desenvolvimento”. Tem sido plenamente reconhecido que a segurança e o bem-estar de todos os cidadãos são primordiais e que as circunstâncias especiais de vulnerabilidade constituem um impedimento à realização dos direitos e, portanto, à segurança humana dos cidadãos e residentes da CEDEAO. A CEDEAO leva a cabo medidas especiais para a protecção de um dos seus recursos mais valiosos, ou seja, as suas crianças e, consequentemente o seu futuro.

Na África Ocidental, as crianças enfrentam diversas situações que limitam o pleno gozo de todos os seus direitos à vida, ao desenvolvimento e crescimento para uma vida adulta responsável e útil. Um desses factores é o envolvimento das crianças no trabalho infantil, em particular nas suas piores formas. A Comissão da CEDEAO tem adoptado e implementado estruturas relevantes para o combate ao trabalho infantil, incluindo a adopção de uma Política Infantil e Plano de Acção, Estrutura de Avaliação e Monitorização da Protecção Infantil, Política do Trabalho e Emprego, Política Humanitária e Plano de Acção, Plano de Acção sobre a Implementação de Leis Humanitárias Internacionais e Declaração Política e Plano de Acção de Combate ao Tráfico de Pessoas. Do mesmo modo os Estados Membros da CEDEAO têm vindo a adoptar várias medidas com o objectivo de eliminar o envolvimento de crianças em actividades que podem afectar de forma negativa o seu bem-estar, através de Planos de Acção Nacionais (PAN) e de implementação de acções nas áreas de protecção da criança, incluindo o tráfico de crianças. O presente Plano de Acção Regional da CEDEAO (PAR) para a eliminação do trabalho infantil, em particular das suas piores formas, é um derivado lógico das estruturas acima mencionadas que fornece estratégias que facilitam o objectivo da eliminação do trabalho infantil, assegurando assim a visão da Política Infantil na qual é criado um ambiente propício à protecção das crianças na região.

O actual Plano de Acção Regional da CEDEAO, para a Eliminação do Trabalho Infantil tem como objectivo garantir que as crianças estejam protegidas contra actividades prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, social ou ao seu bem-estar psicológico. O Plano de Acção da CEDEAO é necessário em virtude da urgência de um quadro coerente para a coordenação de actividades com vista a eliminar o trabalho infantil a nível regional e nacional e fortalecer os sistemas de coordenação, desenvolvimento de capacidades e garantir um controlo eficaz e um sistema de avaliação e de revisão pelos pares para responder aos malefícios do trabalho infantil.

O Plano de Acção Regional da CEDEAO (PAR) visa a criação de uma plataforma concreta e coordenada para a realização de intervenções que efectivem os compromissos dos governos no tocante à protecção dos direitos das crianças. O PAC também constitui uma via para os países da CEDEAO poderem cumprir com as suas obrigações em relação às convenções internacionais ratificadas, nomeadamente as Convenções da OIT nº138, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego e nº182 sobre a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), e a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança. Além disso, o PAR apoiará os Estados Membros no seu compromisso de realização da Agenda Africana de Trabalho Decente, 2007-2015, que os exorta todos a preparar Planos de Acção nacionais para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. As medidas apresentadas neste documento representam um conjunto de intervenções prioritárias com o propósito imediato de prevenir e eliminar as piores formas de trabalho infantil (PFTI),



tendo como objectivo, a longo prazo, a eliminação de todas as formas de trabalho infantil.

2.CONTEXTUALIZAÇÃO

O Relatório Global da OIT de 2010 sobre o trabalho infantil, para o período de 2004 a 2008, indica que o trabalho infantil diminuiu globalmente de 222 para 215 milhões entre as crianças com idade compreendida entre os 5 e os 17 anos de idade. É importante ressaltar que o número de crianças envolvidas em trabalhos perigosos diminuiu de 128 milhões em 2004 para 115 milhões em 2008, com uma redução do trabalho infantil entre as meninas. Efectivamente o número de meninas envolvidas no trabalho infantil sofreu uma redução de 15%.

No entanto, a análise regional das tendências globais indica que na África Subsaariana as estatísticas referentes ao trabalho infantil contrariamente às expectativas, aumentaram de 49 para 58 milhões no mesmo período. Em 2008, um quarto das crianças da África Subsaariana com idade compreendida entre os 5 e os 14 anos (52,2 milhões) estavam envolvidas em actividades definidas como trabalho infantil, incluindo 26 milhões em trabalho infantil de risco, uma indicação da alta incidência de PFTI.

Pesquisas¹ e estudos realizados pela OIT/Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), em 11 dos 15 países membros da CEDEAO concluíram que a região tem um elevado número de crianças economicamente activas, bem como as envolvidas em trabalho infantil de risco. As estatísticas indicam um problema regional significativo, com o Benim registando 34 por cento de crianças economicamente activas sendo que 24 por cento dessas crianças estão envolvidas em trabalhos de risco; o Burkina Faso registou 41 por cento de crianças economicamente activas com 39,3 por cento envolvidas em trabalho infantil e 35,8 por cento em trabalhos perigosos, o Senegal registou 36 por cento de crianças economicamente activas com 16 por cento envolvidas em trabalhos perigosos. Outros países inquiridos incluem o Togo (58,1% economicamente activas e 53,1% em trabalhos perigosos), o Mali (com 2/3 de todas as crianças economicamente activas - mais de 3 milhões de crianças e 40% envolvidas em trabalhos perigosos), na Nigéria (15 milhões de crianças trabalham, 6 milhões não frequentam a escola, das quais 2 milhões estão envolvidas em trabalhos de risco), No Níger verificou-se que 50,4% das crianças são economicamente activas e 61,8% praticam trabalhos de risco). No Gana verificou-se que 40% das crianças entre os 5 e os 17 anos de idade estão envolvidas em actividades económicas, sendo que 20% estão submetidas a trabalho infantil e 10% envolvidas em trabalhos perigosos. Na Côte d'Ivoire, 25% das crianças com idades compreendidas entre os 5 e os 17 anos trabalham, sendo que 18% das mesmas estão envolvidas em trabalhos perigosos. Na Guiné 40,1% das crianças estão envolvidas em trabalhos que devem ser abolidos.

O Trabalho Infantil é altamente persistente nos sectores semi-formal e informal com alguns casos no sector formal. Nos Estados membros da CEDEAO registam-se casos de trabalho infantil normalmente no sector da agricultura, nos serviços domésticos, indústria de transporte, serviços de distribuição, mineração, metalurgia, pesca, construção, actividades de rua, incluindo comércio ambulante, transporte de cargas à cabeça, lavagem de pés, lavagem de carros, procura de objectos no lixo, mendicância (como o uso de almajiris como assistente a mendigos), etc. Outros sectores incluem artesanato/trabalho de artesãos: carpintaria, alvenaria e pintura, cabeleireiro, tecelagem, tinturaria e alfaiataria. Nas suas piores formas, o trabalho infantil na África Ocidental verifica-se com o envolvimento de crianças em conflitos armados, exploração sexual comercial, tráfico de crianças, na indústria extractiva e nas indústrias que envolvem o uso de produtos químicos, para citar só algumas.

¹ Estas estatísticas provêm de pesquisas feitas ao trabalho infantil, levadas a cabo na década passada e nem são comparáveis entre países nem representam a situação actual em cada um dos Estados-membros da CEDEAO.



A prevalência do trabalho infantil e as suas piores formas na África Ocidental devem-se a vários factores, incluindo os problemas da pobreza generalizada e recurso a medidas de sobrevivência a que as famílias recorrem para aumentar o rendimento familiar, envolvendo as crianças em actividades económicas, especialmente na economia informal que é deficientemente regulada. A situação é agravada por conflitos e instabilidade política, resultando numa falta de crescimento e ocorrências crescentes de refugiados e pessoas deslocadas internamente (PDI) devido à violência, catástrofes naturais e as provocadas pelo homem. Isto acentua a vulnerabilidade, num ambiente onde normalmente a protecção às crianças é deficiente, conforme exemplificado pelas baixas taxas de registo de nascimento, deficientes infra-estruturas para a protecção da criança e apoio às famílias vulneráveis, tais como a protecção social, os sistemas de bem-estar social, a aplicação da lei e outros serviços. O aumento da urbanização e o crescimento da população urbana pobre, resultam de um investimento de capital educacional e humano frágil. Crenças e práticas tradicionais, famílias numerosas, o impacto do VIH/SIDA (dando origem a órfãos e consequente agravamento da vulnerabilidade) também contribuem para a alta prevalência do Trabalho Infantil na África Ocidental.

O trabalho infantil, especialmente nas suas piores formas, representa um grande desafio no domínio dos direitos humanos e desenvolvimento humano nos países da CEDEAO. Os resultados dessa prática incluem: a exclusão de crianças das escolas, a alta taxa de abandono escolar, a negação de afecto e nutrição às crianças que são prematuramente separadas dos seus pais e expostas a cruéis formas de exploração. As crianças envolvidas no trabalho infantil durante longas horas variando entre as 10h e as 20h, têm direito a pouco ou nenhum intervalo o que as leva à exaustão, aumentando desta forma os riscos de acidentes na execução das tarefas para as quais estão basicamente desajustadas. Isto tem como impacto a sua participação nas piores formas de trabalho infantil e em trabalhos perigosos na agricultura, utilizando ferramentas e produtos químicos perigosos, a sua utilização em conflitos armados, na exploração sexual comercial, no tráfico de crianças, entre outros. Tanto os rapazes como as raparigas são afectados pelo trabalho infantil nas suas piores formas, embora muitas vezes em diferentes sectores da economia, por exemplo, os rapazes na indústria extractiva e as meninas no serviço doméstico.

O trabalho infantil constitui uma agressão à saúde, segurança, à moral e ao desenvolvimento global da criança. É uma violação séria às aspirações de segurança, paz e desenvolvimento da região da CEDEAO. Também contribui para as causas estruturais da pobreza futura, instabilidade e desemprego entre os jovens, causada pelo afastamento das crianças das oportunidades de educação.

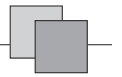
Até agora, os Estados Membros da CEDEAO entraram em acordos de cooperação bilaterais e multilaterais com vista a combater o tráfico de crianças (uma das piores formas do trabalho infantil). Todos os Estados-Membros da CEDEAO ratificaram as Convenções 138 e 182 da OIT salvo a Libéria, que não ratificou a Convenção 138. Consequentemente, 11 Estados-Membros da CEDEAO desenvolveram ou estão em processo de desenvolvimento de Planos de Acção nacionais, tendo nove validado ou adoptado oficialmente ou seja, o Benim, Burkina Faso, Cabo Verde, Côte d'Ivoire, Gana, Mali, Níger, Senegal e Togo. O Plano de Acção Regional da CEDEAO irá fornecer uma abordagem coordenada para que a Comissão da CEDEAO e os Estados Membros: (i) criem um ambiente propício à eliminação do trabalho infantil, (ii) reforcem os mecanismos institucionais na Comissão para acompanhamento de modo a assegurar a revisão pelos pares; e (iii) aumentem o conhecimento das dimensões e incidência do trabalho infantil na região.

3. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Criança

A Política Infantil da CEDEAO define criança como uma pessoa com menos de 18 anos, de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) e a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança.

² Estado de Ratificação e elaboração do Plano de Acção Nacional apontado no Anexo II



Trabalho infantil

Trabalho adequado à idade o qual é seguro e não abusivo. O artigo 6º da Convenção 138 refere que “a presente Convenção aplica-se ao trabalho feito por crianças e jovens em escolas de formação geral, profissional ou técnica ou em outras instituições de formação, ou ao trabalho feito por pessoas de pelo menos 14 anos de idade em empresas, onde tal trabalho é realizado de acordo com as condições prescritas pelas autoridades competentes, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores em causa...”. Esse trabalho não representa uma ameaça para o desenvolvimento físico, mental, emocional e moral da criança e não impede que as crianças concluam o ensino básico.

Trabalho Infantil

O termo “trabalho infantil” é definido como trabalho realizado por crianças com idade inferior à idade mínima para o trabalho de acordo com a legislação nacional, em conformidade com a Convenção 138 da OIT e a Carta Africana sobre o Bem-Estar e Direitos da Criança.

A Convenção 138 da OIT define que a idade mínima para admissão ao trabalho ou emprego, é 15 anos, e a idade mínima para o trabalho susceptível de pôr em risco a saúde, a segurança ou a moral de uma criança é 18 anos.

A Convenção 138 da OIT estabelece como sendo:

o trabalho realizado por uma criança que está abaixo da idade mínima para esse tipo de trabalho (conforme definido pela legislação nacional, de acordo com padrões internacionalmente aceites), e que é, portanto, susceptível de impedir a educação da criança e seu desenvolvimento integral (Convenção 138);

Piores formas de trabalho

A Convenção 182 da OIT tem como alvo as seguintes categorias de abolição:

- Trabalho que comprometa o bem-estar físico, mental ou moral de uma criança, por causa da sua natureza ou pelas condições em que é realizado, conhecido como trabalho perigoso (Convenção 182), e
- As piores formas de trabalho infantil incondicionais, que são internacionalmente definidas como escravidão, tráfico, servidão por dívida e outras formas de trabalho forçado, recrutamento forçado de crianças para utilização em conflitos armados, prostituição e pornografia e actividades ilícitas (Convenção 182).

A Convenção da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999 (Convenção 182) define as Piores Formas de Trabalho Infantil da seguinte forma:

- a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão e o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o uso forçado ou obrigatório de crianças em conflitos armados.
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para a prostituição, produção de pornografia ou actuações pornográficas e
- c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas particularmente na produção e tráfico de drogas conforme definido nos tratados internacionais.
- d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são executados, possam prejudicar a saúde, segurança ou moral das crianças.



O quadro abaixo demonstra as fronteiras do trabalho infantil

Quadro 1: Actividades alvo das Convenções 138 e 182 da OIT

Idade					
18					
15*					
13**					
	Trabalho excluído da legislação sobre a idade mínima ***	Trabalhos leves	Trabalhos livres de perigo	Trabalhos perigosos	Piores formas de trabalho infantil incondicionais

idade mínima para o emprego/trabalho é determinada por legislação nacional e pode ser definida entre os 14, 15 e 16 anos

** Idade mínima para trabalhos leves: 12 ou 13 anos

E.g., trabalhos domésticos, trabalhos em família e trabalhos educativos. Actividades que possam contribuir para a educação e o desenvolvimento.

4. METAS E OBJECTIVOS

O objectivo do Plano de Acção Regional da CEDEAO sobre o Trabalho Infantil é eliminação das piores formas de trabalho infantil na África Ocidental até 2015, enquanto estabelece bases para a total eliminação do trabalho infantil.

Objectivos estratégicos

1. Criação de um ambiente propício à eliminação do trabalho infantil em todos os Estados Membros da CEDEAO
2. Reforço dos mecanismos institucionais de acompanhamento e avaliação, da CEDEAO, incluindo a revisão pelos pares
3. Aumento do conhecimento da dimensão e incidência do trabalho infantil na região

5. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO

1. Criação de um Ambiente Propício à Eliminação do Trabalho Infantil em todos os Estados-Membros da CEDEAO.
 - 1) A criação de um ambiente propício requer a tomada das seguintes acções prioritárias pelos Estados-Membros:
 - a) Ratificação das Convenções da OIT sobre o trabalho infantil e a sua incorporação nas legislações nacionais. A incorporação deve incluir a identificação e proibição do trabalho que constitua perigo para as crianças, bem como a fixação da idade mínima para o trabalho.

- b) Desenvolvimento, adopção e implementação do Plano de Acção Nacional (PAN) contra as Piores Formas de Trabalho Infantil (PFTI). O Plano de Acção Nacional deve ser impulsionado pelo país através da fixação clara das prioridades de acção, envolvendo todos os departamentos do governo, parceiros sociais e outras partes interessadas (Veja Componentes sugestivos do PAN que figuram como Anexo III)
- c) Criação de mecanismos institucionais de apoio à implementação do PAN -
 - i) Estabelecimento de uma Unidade de Trabalho Infantil num departamento apropriado do governo, o qual seria um ponto focal para todas as actividades relacionadas com o trabalho infantil no Estado-Membro.
 - ii) Constituição de um Comité Director Nacional, ao mais alto nível, que inclua departamentos governamentais relevantes, parceiros sociais e sociedade civil activa em questões de protecção da criança, para a monitorização e tomada de decisões sobre questões relativas ao trabalho infantil no Estado-Membro.
- d) Desenvolvimento e capacitação das instituições e actores responsáveis pela aplicação da legislação nacional e implementação do Plano de Acção Nacional.
- e) Desenvolvimento e implementação de um sistema de monitorização e informação a ser coordenado pela Unidade de Trabalho Infantil dos Estados-Membros.

2. Reforço dos Mecanismos Institucionais da CEDEAO para Monitorização e Avaliação

- 2) A CEDEAO deve fazer o acompanhamento e avaliação da implementação progressiva do Plano de Acção Regional dos Estados-Membros ao:
 - a) Assegurar a existência de mão-de-obra adequada e eficaz e recursos para a implementação do Plano de Acção do Trabalho Infantil, a fim de actuar como ponto focal de todas as actividades a serem realizadas pela CEDEAO, directamente e como secretariado para monitorizar e facilitar todas as actividades relacionadas com o trabalho infantil nos Estados-membros. As funções da CEDEAO a esse respeito deverão incluir -
 - i) Mobilizar recursos para permitir que a CEDEAO cumpra o seu papel.
 - ii) Assegurar formação das UTIs sobre a revisão pelos pares, sobre o trabalho infantil.
 - iii) Estabelecer um mecanismo de revisão pelos pares no secretariado da CEDEAO, num espírito de assistência mútua
 - iv) Coordenar com as organizações parceiras a capacitação dos Estados-Membros.
 - v) Organizar reuniões anuais de chefes das UTIs dos Estados-Membros para análise da implementação progressiva do Plano de Acção Regional e como plataforma para a revisão pelos pares.
 - vi) Assegurar o acompanhamento da execução das estruturas de cooperação existentes, contra as PFTI em colaboração com as Unidades congéneres na CEDEAO, como o Acordo de Cooperação Multilateral de Luta contra o Tráfico de Crianças na África Ocidental, adoptado em 2005, em Abidjan, por 11 países, e o Acordo de Cooperação Regional contra o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, adoptado em Abuja, em 2006, por 20 países da África Ocidental e Central.
 - b) Criar um fórum na CEDEAO para partilha de conhecimentos, boas práticas e desenvolvimento de políticas sobre o trabalho infantil

- 3. Aumentar os Conhecimentos no que respeita à Dimensão e Incidência do Trabalho Infantil na Região

A fim de acompanhar as tendências sobre o trabalho infantil na região, a Comissão da CEDEAO vai criar um centro de recursos que irá funcionar como repositório de dados para a recolha e divulgação de informações sobre o trabalho infantil e coordenar com os Estados-Membros a encomenda de estudos e pesquisas e mobilização de fundos, de acordo com as necessidades.

6. CONCLUSÃO

A fim de contribuir para a realização do objectivo regional de eliminação do trabalho infantil, em particular as piores formas, apela-se à cooperação e concertação de esforços entre todos os intervenientes, em particular no que respeita ao:

1. Fortalecimento e mobilização da cooperação regional entre os Estados-membros da CEDEAO
2. Apoio aos esforços com para se alcançar os objectivos regionais (2015) e mundiais (2016) de eliminação das piores formas de trabalho infantil, ao mesmo tempo que se prepara o caminho para a completa eliminação do trabalho infantil na África Ocidental
3. Criação de um ambiente propício à paz e ao desenvolvimento entre os Estados Membros da CEDEAO livre de trabalho infantil.

O PAR é um documento vivo que deverá apoiar a Comissão da CEDEAO e os Estados-Membros na criação de mecanismos para a eliminação do trabalho infantil, reforçando a sua cooperação e capacidade de enfrentar o problema.

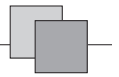
Anexo I – QUADRO LÓGICO DE ACTIVIDADES

Estratégias	Actividades	Instituições Responsáveis	Instituições Responsáveis	Calendário
I. Criação de um Ambiente que Conduza à Eliminação do Trabalho Infantil, em particular, as suas piores formas, em todos os Estados Membros da CEDEAO.				
1. Assegurar a ratificação das convenções da OIT e outras convenções sobre o trabalho infantil e direitos da criança e inclusão das mesmas nas leis nacionais dos Estados membros	• Sensibilizar os países que ainda não ratificaram as convenções da OIT sobre o Trabalho Infantil a ratificar as referidas convenções	CEDEAO Agências das Nações Unidas Parceiros Sociais	Todas as convenções da OIT e convenções da ONU sobre os direitos da criança ratificadas por todos os Estados membros	2013-2014
	• (ii) Influenciar e prestar apoio técnico aos Estados-Membros para elaborar a legislação necessária à integração de todas as convenções nas leis nacionais	CEDEAO Agências das Nações Unidas Parceiros Sociais	Aprovação da legislação necessária à facilitação da implementação das convenções.	2013-2014
	• (iii) Alterar, aprovar ou legislar sobre o trabalho infantil, códigos de processo penal ou quaisquer actos necessários à integração das convenções nas leis nacionais	Governos Parlamentares Parceiros Sociais	Existência de um plano de acção nacional funcional	2013-2015
2. Criar, aprovar e implementar o Plano de Acção Nacional (PAN) contra as Piores Formas de Trabalho Infantil (PFTI).	• Os Estados-Membros devem implementar um Plano Acção Nacional para Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil através da fixação, de forma clara, das prioridades de acção, envolvendo todos os departamentos do governo, parceiros sociais e as partes interessadas, e estabelecer sistemas para sua implementação com as disposições orçamentais necessárias.	CEDEAO Governos Parceiros Sociais Agências das Nações Unidas	Existência de um plano de acção nacional funcional	2013-2014
3. Criar mecanismos institucionais para apoiar a implementação do PAN	• Estabelecimento de uma unidade de trabalho infantil num departamento apropriado do governo nacional, o qual seria o ponto nodal para todas as actividades relacionadas com o trabalho infantil no Estado membro.	Governos Parceiros Sociais	Existência de um ponto nodal para as actividades relacionadas com o trabalho infantil	2013-2014

	• Criação de um Comité de Direcção Nacional ao mais alto nível para monitorização e tomada de decisões sobre as questões de trabalho infantil no Estado-Membro.	Governos Parceiros Sociais	Existência de um fórum nacional, ao mais alto nível, para definição e acompanhamento de políticas para a Eliminação do Trabalho Infantil,	2013-2014
4. Capacitar as instituições e os actores responsáveis pela aplicação das legislações nacionais e implementação do Plano de Acção Nacional.	• Reforçar os agentes da lei (o departamento de inspecção, juízes e policiais) para aplicação da legislação sobre o trabalho infantil	Governos Parceiros Sociais	Departamento de inspecção devidamente equipado, com pessoal treinado Juízes e agentes (polícia) formados	2013-2014
5. Desenvolver e implementar um sistema de acompanhamento e informação a ser coordenado pela Unidade de Trabalho Infantil do governo nacional.	Desenvolver e adoptar sistemas de acompanhamento do trabalho infantil (SMTI) no país	Governos Parceiros Sociais	O SMTI é adoptado por cada um dos países membros devendo prestar informações à CEDEAO	2013-2014

2. 2. Reforço dos Mecanismos Institucionais da CEDEAO para Monitorização e Avaliação

1. Assegurar a existência de mão-de-obra adequada e eficaz e recursos para a implementação do Plano de Acção contra o Trabalho Infantil	• Mobilização de recursos para permitir que a CEDEAO desempenhe o seu papel.	CEDEAO	Existência de recursos suficientes, pela CEDEAO, para análise das acções identificadas de modo a eliminar o trabalho infantil.	2013-2015
	• Assegurar formação aos UTIs sobre a avaliação pelos pares do trabalho infantil	CEDEAO OIT/IPEC	Melhoria das competências e capacidades das UTIs dos Estados membros na realização de actividades de avaliação pelos pares no que respeita à eliminação do trabalho infantil.	2013-2015



	• Estabelecer um mecanismo de avaliação pelos pares no secretariado da CEDEAO, num espírito de assistência mútua	CEDEAO OIT/IPEC	Avaliações periódicas pelos pares realizadas com melhorias adequadas pelos Estados-Membros em cumprimento, das obrigações	2013-2015
	• Coordenar com as organizações parceiras a capacitação dos Estados-Membros	CEDEAO	Disponibilização de experiência adequada e competências da OIT e outras instituições parceiras à CEDEAO e aos Estados-Membros	2013-2015
	• Organizar a reunião anual dos chefes de UTIs dos Estados membros para priorizar o trabalho da CEDEAO sobre o trabalho infantil	CEDEAO	Sessões de avaliação pelos pares dos UTIs dos Estados-Membros com a partilha de experiências e avaliação dos progressos registados contribuindo para uma maior priorização e planos	2013-2015
2. Criar um fórum na CEDEAO para partilha de conhecimentos, boas práticas e desenvolvimento de políticas sobre o trabalho infantil	• Institucionalizar reuniões anuais de peritos em Trabalho Infantil para partilhar e discutir políticas, boas práticas e tendências	CEDEAO Estados Membros	Um mecanismo de encontro e intercâmbio das questões relacionadas com o Trabalho Infantil criado e em funcionamento	2013-2015

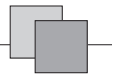
3. Aumentar o Conhecimento da Dimensão e Incidência do Trabalho Infantil na Região

1. Criar um centro de recursos que deverá actuar como repositório de dados	A CEDEAO deverá criar um centro de recursos na comissão	CEDEAO	Todas as informações sobre a situação do trabalho infantil em países da CEDEAO estarão disponíveis num único lugar.	2013-2015
2. Coordenar com os Estados membros a encomenda de estudos, pesquisas, se necessário através da mobilização de fundos	• Identificar sectores ou assuntos sobre os quais os estudos devam ser realizados • Identificar países onde pesquisas sobre o trabalho infantil no âmbito nacional precisem ser realizadas • Realizar estudos • Apoiar os países na divulgação das conclusões	CEDEAO Estados Membros		2013-2015



Anexo II: Estado de Ratificação das Convenções da OIT e elaboração do Plano de Acção Nacional

Nº	PAÍS	Ponto de situação relativamente à Ratificação das Convenções		Situação do PAN		
		C 138	C182	Processo de elaboração	Validado	Aprovado pelo Conselho de Ministros
1	Benim	11 Jun 2001	06 Nov 2001			x
2	Burkina Faso	11 Fev 1999	25 Jul 2001			x
3	Cabo Verde	07 Fev 2011	23 Out 2001		x	
4	Côte d'Ivoire	07 Fev 2003	07 Fev 2003			x
5	Gâmbia	04 Set 2000	03 Jul 2001			
6	Gana	06 Jun 2011	13 Jun 2000			x
7	Guiné	06 Jun 2003	06 Jun 2003			
8	Guiné-Bissau	05 Mar 2009	26 Ago 2008	x		
9	Libéria		02 Jun 2003			
10	Mali	11 Mar 2002	14 Jul 2000			x
11	Niger	04 Dez 1978	23 Out 2000		x	
12	Nigéria	02 Out 2002	02 Out 2002	x		
13	Senegal	15 Dez 1999	01 Jun 2000			x
14	Sierra Leone	10 Jun 2011	10 Jun 2011			



Anexo III: Sugestão de componentes para um Plano de Acção Nacional

Os componentes abaixo referidos são apenas sugestivos estando o Plano de Acção Nacional a ser desenvolvido tendo em consideração a situação do trabalho infantil de cada nação, a extensão do problema e a forma como está a ser gerido. A seguir, estão apenas os componentes sugestivos do Plano de Acção Nacional.

Parte I. Esta parte irá abordar os fundamentos e o processo de formulação do PAN que consistirá na visão, missão, definições de conceitos, objectivo do plano de acção, observações gerais baseadas nas políticas e planos existentes. Esta parte também incluirá o quadro de trabalho global, recursos importantes e relevantes para o país, análise dos problemas, avaliação das alternativas e especificações das intervenções do plano e etapas do processo de formulação.

Parte II. Nesta parte serão analisados os objectivos, estratégias e políticas, princípios, objectivo geral e objectivos específicos, abordagens estratégicas, áreas de políticas.

As principais áreas de acção são:

Conhecimentos de base e consciência

- Legislação e aplicação das leis
- Educação

Protecção dos direitos da criança; e

- Capacitação dos agregados familiares vulneráveis
- Coordenação das instituições públicas e organizações da sociedade civil

Parte III. será sobre como lidar com os mandatos institucionais, coordenação e capacitação e questões de implementação. Os mandatos institucionais incluirão aspectos como a forma como as questões relacionadas com o trabalho infantil devem ser integradas no seu mandato existente. Sistemas que deverão estar implementados para coordenação entre os departamentos que abordam as questões relacionadas com o trabalho infantil.

A capacitação é uma parte importante da implementação de um Plano de Acção visto que os intervenientes precisam saber, de que forma estão envolvidos nas suas actividades de desenvolvimento, bem como a definição clara do seu papel. Esforços significativos podem ter que ser feitos nesta actividade no início da implementação do PAN

Os principais intervenientes são -

- Governos
- Organizações de Empregadores e Trabalhadores
- Sociedade Civil
- Parceiros de Desenvolvimento e Organismos Internacionais
- Comité de Coordenação Nacional de Alto Nível
- Unidade de Trabalho Infantil (UTI)

Parte V. tem a haver com a monitorização e avaliação da implementação do plano de acção nacional. Aqui, o papel do Comité Director Nacional ou qualquer outro fórum no acompanhamento, ao mais alto nível, tem que ser detalhado, bem como outros intervenientes e sistemas em que o acompanhamento da implementação deva ser efectuado.

O acompanhamento também pode incluir fóruns periódicos realizados a nível nacional, bem como a nível internacional.



Anexo IV: Convenções Internacionais Relacionadas com a Criança e o Trabalho Infantil e Recomendações

I. C138 Convenção sobre a Idade Mínima, 1973

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em 6 de Junho de 1973, na sua quinquagésima oitava sessão;

Tendo decidido adoptar diversas propostas relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião; e

Considerando as disposições da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1932, Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937, Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965;

Considerando ter chegado o momento de adoptar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os actuais instrumentos, aplicáveis a limitados sectores económicos, com vista à total abolição do trabalho infantil;

Tendo determinado que essas propostas devem ter a forma de uma convenção internacional,

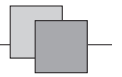
Adopta no dia vinte e seis de Junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção que pode ser citada como a “Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973”:

Artigo 1

Todo o país-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efectiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e intelectual do adolescente.

Artigo 2

1. Todo o país-membro que ratificar esta Convenção deverá especificar, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho, no seu território e nos meios de transporte registados no seu território; em conformidade com o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.
2. Todo o país-membro que ratificar esta Convenção deverá notificar o Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, caso estabeleça uma idade mínima superior à anteriormente definida.
3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em hipótese alguma, inferior a quinze anos.
4. Não obstante o disposto no parágrafo 3 deste Artigo o país-membro, cuja economia e instituições de ensino não estejam suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de catorze anos.
5. Todo o país-membro que definir uma idade mínima de catorze anos, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, deverá incluir nos seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, uma declaração:
 - (a) em como subsistem os motivos dessa providência; ou
 - (b) que renuncia ao direito de se valer das disposições em questão a partir de uma determinada data.



Artigo 3

1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente.
2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo I do presente Artigo.
3. Não obstante o disposto no parágrafo I deste Artigo, as leis ou regulamentos nacionais e a autoridade competente poderão, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezasseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no sector da actividade pertinente.

Artigo 4

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, caso necessário, excluir da aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais surgirem problemas de aplicação reais e especiais.
2. Todo o país-membro que ratificar esta Convenção deverá especificar no seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção, a ser submetido nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas em conformidade com o parágrafo I deste Artigo, apresentando as razões dessa exclusão, devendo também indicar, nos relatórios subsequentes, a situação da sua lei e prática com referência às categorias excluídas e até que ponto foi dado ou se pretende dar efeito à Convenção com relação a essas categorias.
3. Não será excluído do alcance da Convenção, em conformidade com este Artigo, o emprego ou trabalho abrangido pelo Artigo 3º desta Convenção.

4.

Artigo 5

1. O país-membro cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance da aplicação desta Convenção.
2. Todo o país-membro que se servir do disposto no parágrafo I deste Artigo deverá especificar, em declaração anexa à sua ratificação, os sectores de actividade económica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará as disposições da Convenção.
3. As disposições desta Convenção serão aplicáveis, no mínimo, a: mineração e pedreira; indústria mecanizada; construção; electricidade, água e gás; serviços sanitários; transportes; armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas com fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.
4. Todo o país-membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste Artigo:
 - (a) deverá indicar nos seus relatórios, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação ao emprego ou trabalho de adolescentes e crianças nos sectores de actividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e qualquer progresso que tenha sido feito no sentido de uma aplicação mais ampla das suas disposições;
 - (b) poderá, em qualquer altura alargar formalmente o alcance de aplicação com uma declaração enviada ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.



Artigo 6

Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de formação em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo catorze anos de idade em empresas em que esse trabalho seja executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver, e constituir parte integrante de:

- (a) curso de educação ou formação pelo qual é responsável uma escola ou instituição de formação
- (b) programa de formação principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente; ou
- (c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade de formação.

Artigo 7

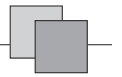
1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre os treze e os quinze anos em serviços leves que:
 - (a) não sejam susceptíveis de prejudicar a sua saúde ou desenvolvimento; e
 - (b) não prejudiquem a sua frequência escolar, participação em programas de orientação vocacional ou de formação, aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de beneficiar da instrução recebida.
2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolaridade obrigatória, em trabalho que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a e b do parágrafo 1 deste Artigo.
3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado.
4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, o país-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4 do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e catorze anos e a idade de quinze anos pela idade de catorze anos dos respectivos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

Artigo 8

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho providas no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que o emprego ou trabalho são permitidos.

Artigo 9

1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efectiva vigência das disposições desta Convenção.
2. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que dão efeito à Convenção.
3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registos ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registos ou documentos conterão o nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e que tenham menos de dezoito anos de idade.



Artigo 10

1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste Artigo, a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1932; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.
2. A entrada em vigor desta Convenção não priva ratificações posteriores às seguintes Convenções: Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.
3. A Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; as Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921, não estarão mais disponíveis para ratificações ulteriores quando todos os seus participantes estiverem de acordo que assim seja pela ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Director-geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.
4. Quando as obrigações desta Convenção forem aceites:
 - (a) por um país-membro que seja parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, e for fixada uma idade mínima não inferior a quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;
 - (b) com referência ao emprego não industrial, conforme definido na Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1932, por um país-membro que faça parte dessa Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;
 - (c) com referência ao emprego não industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937, por um país-membro que faça parte desta Convenção, e for fixada uma idade mínima não inferior a quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;
 - (d) com referência ao emprego marítimo, por um país-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, e for fixada uma idade mínima não inferior a quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o país-membro definir que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se ao emprego marítimo, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;
 - (e) com referência ao emprego em pesca marítima, por um país-membro que faça parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e for especificada uma idade mínima não inferior a quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o país-membro especificar que o Artigo 3º desta Convenção se aplica a emprego em pesca marítima, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;
 - (f) por um país-membro que seja parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965, e seja especificada uma idade mínima não inferior à idade especificada, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o país-membro estabeleça que essa idade se aplica a emprego subterrâneo em minas, por força do Artigo 3º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da referida Convenção se e quando esta Convenção entrar em vigor.
5. A aceitação das obrigações desta Convenção
 - (a) implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, em conformidade com seu Artigo 12;
 - (b) com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima



- (Agricultura), de 1921, em conformidade com seu Artigo 9º;
- (c) com referência ao emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920, em conformidade com o seu Artigo 10, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), em conformidade com o seu Artigo 12,

se e quando esta Convenção entrar em vigor.

Artigo 11

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para serem registradas.

Artigo 12

1. Esta Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Director-Geral.
2. Ela entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Director-Geral.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para qualquer Membro doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 13

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la após expirar o prazo de dez anos contados a partir da data inicial da vigência da Convenção, por acto comunicado ao Director Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho para ser registrado. Essa denúncia tornar-se-á efectiva somente um ano após ter sido registrada.
2. Qualquer membro que ratifique esta Convenção e que no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não exercer o direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado a um novo período de dez anos a partir do qual, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 14

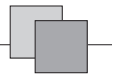
1. O Director-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 15

O Director-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia por ele registados, de acordo com as disposições dos artigos anteriores.

Artigo 16

Sempre que considere necessário, o Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.



Artigo 17

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova Convenção que implique a revisão total ou parcial da presente Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:
 - a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revista implicará, ipso jure, a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as disposições do artigo 13 acima, se e quando a nova Convenção revista entrar em vigor;
 - b) a partir da data de entrada em vigor da Convenção revista a presente Convenção deixará de estar aberta a ratificação pelos membros.
2. A presente Convenção continuará todavia em vigor em sua forma e conteúdo para os Membros que a ratificaram, mas não ratificaram a Convenção revista.

Artigo 18

As versões, francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

2. RI46 Recomendação sobre a Idade Mínima, 1973

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e reunida em 6 de Junho de 1973, na sua quinquagésima oitava Sessão;

Ciente de que a efectiva eliminação do trabalho infantil e a progressiva elevação da idade mínima para admissão a emprego constituem apenas um aspecto da protecção e do progresso de crianças e adolescentes;
Considerando o interesse de todo o sistema das Nações Unidas por essa protecção e esse progresso; e
Tendo adoptado a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973,
Desejosa de melhor definir alguns elementos de políticas de interesse da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo decidido adoptar algumas propostas relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui o quarto ponto da agenda da reunião, e

Tendo decidido que essas propostas devem tomar a forma de uma recomendação suplementar à Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, adopta no vigésimo sexto dia de Junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte recomendação, que pode ser designada como recomendação sobre a Idade Mínima, de 1973:

I. Política Nacional

1. Para assegurar o sucesso da política nacional definida no Artigo I da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, deve ser conferida alta prioridade à planificação e atendimento das necessidades de crianças e adolescentes em políticas e em programas nacionais de desenvolvimento, e a progressiva extensão de medidas coordenadas, necessárias à criação das melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.
2. Nesse contexto, especial deve ser dispensada atenção às seguintes áreas de planeamento e de políticas:
 - (a) Compromisso nacional firme para com o pleno emprego, nos termos da Convenção e da Recomendação sobre a Política de Emprego, de 1964, e a tomada de medidas destinadas a promover o desenvolvimento voltado para o emprego, tanto nas zonas rurais como nas urbanas;
 - (b) Progressiva extensão de outras medidas económicas e sociais destinadas a atenuar a pobreza onde quer que exista para assegurar às famílias padrões de



vida e de renda tais que seja desnecessário o recurso à actividade económica de crianças;

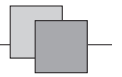
- (c) Desenvolvimento e progressiva extensão, sem qualquer discriminação, de medidas de segurança social e de bem-estar familiar destinadas a garantir a manutenção da criança, inclusive salários para as crianças,
 - (d) Desenvolvimento e progressiva extensão de meios de ensino adequados, e de orientação vocacional e formação apropriados, em forma e conteúdo, para as necessidades das crianças e adolescentes em causa;
 - (e) Desenvolvimento e progressiva extensão de meios apropriados à protecção e ao bem-estar das crianças e adolescentes, inclusive de adolescentes empregados, e à promoção do seu desenvolvimento.
3. As necessidades das crianças e adolescentes sem família, ou que não vivam com suas próprias famílias, ou de crianças e adolescentes que vivem e viajam com suas famílias devem ser objecto de especial atenção. As medidas tomadas nesse sentido devem incluir a concessão de bolsas de estudo e de formação.
4. Deve ser obrigatória e efectivamente assegurada a frequência escolar integral ou a participação em programas de orientação profissional ou de formação, aprovados, pelo menos até à idade mínima especificada para admissão a emprego, conforme disposto no artigo 2 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.
5. (1) Deve ser dada atenção a medidas, tais como a formação preparatória, isenta de riscos, para tipos de emprego ou trabalho para os quais a idade mínima prescrita, nos termos do artigo 3 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, seja superior à idade em que termina a escolarização obrigatória integral.
- (2) Medidas análogas devem ser consideradas quando as exigências profissionais de uma determinada ocupação incluam uma idade mínima para admissão superior à idade em que termina a escolarização obrigatória integral.

II. Idade Mínima

6. A idade mínima definida deveria ser igual para todos os sectores de actividade económica
7. (1) Os Países-membros devem ter como objectivo a elevação progressiva, para dezasseis anos, da idade mínima, para admissão a emprego ou trabalho, especificada em conformidade com o Artigo 2 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.
- (2) Quando a idade mínima para emprego ou trabalho ao abrigo do Artigo 2 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, for inferior a 15 anos, devem ser tomadas providências urgentes para elevá-la a esse nível.
8. Quando não for imediatamente viável definir uma idade mínima para o emprego na agricultura e em actividades correspondentes nas áreas rurais, deve ser definida uma idade mínima, pelo menos para empregos em plantações e em outros empreendimentos agrícolas referidos no Artigo 5, parágrafo 32, da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

III. Emprego ou Trabalho Perigoso

9. Quando a idade mínima para admissão a tipos de emprego ou de trabalho que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral do adolescente estiver ainda abaixo dos dezoito anos, providências imediatas devem ser tomadas para elevá-la a esse nível.
10. (1) Na definição dos tipos de emprego ou de trabalho a que se refere o Artigo 39 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, deve-se ter em conta as normas internacionais de trabalho pertinentes, como as que dizem respeito a substâncias, agentes ou processos perigosos (inclusive radiações ionizantes), levantamento de cargas pesadas e trabalho subterrâneo.
- (2) Deve ser reexaminada periodicamente, em particular à luz dos progressos científicos e tecnológicos,



e revista, se necessário, a lista de tipos de emprego ou de trabalho em questão.

11. Onde não tiver sido imediatamente definida, nos termos do Artigo 5 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, uma idade mínima para certos sectores de actividade económica ou para certos tipos de empreendimentos, dispositivos adequados sobre a idade mínima devem ser aplicáveis, nesse particular, a tipos de emprego ou trabalho que ofereçam riscos para os adolescentes.

IV. Condições de Emprego

12. (1) Devem ser tomadas medidas para garantir que as condições em que as crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos estão empregados ou trabalham atinjam e sejam mantidas a um nível satisfatório. Estas condições devem ser supervisionadas de perto.
- (2) Devem também ser tomadas medidas para proteger e fiscalizar as condições em que as crianças e adolescentes recebem orientação e formação profissional nas empresas, instituições de formação e escolas de ensino profissional ou técnico, e estabelecer normas para sua proteção e desenvolvimento.
13. (1) Em relação à aplicação do parágrafo anterior, bem como para dar cumprimento ao artigo 7º, n.º 3, da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, deve ser dada uma atenção especial à -
- (a) prestação de uma remuneração justa e sua protecção, tendo em mente o princípio de salário igual para trabalho igual;
- b) rigorosa limitação das horas dispendidas no trabalho num dia e numa semana, e a proibição de horas extraordinárias, de modo a dar tempo suficiente para a educação e formação (incluindo o tempo necessário para os trabalhos de casa relacionados), para repouso durante o dia e para actividades de lazer;
- (c) concessão, sem possibilidade de excepção salvo em situação de real emergência, de um período mínimo consecutivo de descanso de 12 horas, à noite, e dos habituais dias de repouso semanal;
- (d) concessão de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas e, em qualquer caso, não inferior ao concedido aos adultos;
- (e) cobertura pelos regimes de segurança social, incluindo acidentes de trabalho, assistência médica e planos de assistência na doença, independentemente das condições de emprego ou trabalho;
- (f) manutenção de padrões satisfatórios de segurança e saúde e instrução e supervisão adequadas.
- (2) A alínea (1) deste Parágrafo aplica-se a jovens marinheiros na medida em que não estão protegidos no que respeita às questões tratadas pelas Convenções ou Recomendações internacionais de trabalho especificamente no que respeita a emprego marítimo.

V. Aplicação

14. (1) As medidas que garantam a aplicação eficaz da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, e da presente Recomendação devem incluir -
- (a) o reforço, se necessário da inspecção do trabalho e serviços relacionados, por exemplo, através da formação especial de fiscais para detectar abusos no emprego ou trabalho a crianças e adolescentes e para corrigir tais abusos, e
- (b) o reforço dos serviços para a melhoria e inspecção da formação em empresas.
- (2) Deve ser dada ênfase ao papel que pode ser desempenhado por fiscais no suprimento de informações e assessoria sobre os meios eficazes de cumprimento das disposições pertinentes, bem como para garantir a sua aplicação.
- (3) A inspecção do trabalho e inspecção de formação em empresas devem estar estreitamente coordenadas para proporcionarem uma maior eficiência económica e, em geral, os serviços de administração do trabalho devem funcionar em estreita colaboração com os serviços responsáveis pela educação, formação, bem-estar e orientação de crianças e adolescentes.
15. Deve ser dada atenção especial --
- (a) à aplicação das disposições em matéria de empregos ou trabalhos perigosos, e
- (b) na medida em que a educação ou formação sejam obrigatórias, para a prevenção do emprego ou



trabalho de crianças e adolescentes durante as horas destinada às aulas.

16. Devem ser tomadas as seguintes medidas para facilitar a verificação das idades:

- (a) As autoridades públicas devem manter um sistema eficaz de registo de nascimento, que deve incluir a certidão de nascimento;
- (b) os empregadores devem ser obrigados a manter e disponibilizar à autoridade competente, registos ou outros documentos indicando os nomes e idades ou datas de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, não só de crianças e adolescentes por eles empregados, mas também daqueles que recebem orientação ou formação profissional nas suas empresas;
- (c) às crianças e adolescentes que trabalham nas ruas, em bancas, lugares públicos, em ocupações itinerantes ou em outras circunstâncias que tornam impraticável a verificação dos registos de empregadores devem ser emitidas licenças ou outros documentos indicando a sua elegibilidade para tal trabalho.

3. C182 Convenção de 1999 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 1 de Junho de 1999 na sua octogésima sétima Sessão;

Considerando a necessidade de adoptar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como principal prioridade da acção nacional e internacional, incluindo a cooperação e a assistência internacionais, para complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais no que respeita ao trabalho infantil;

Considerando que a eliminação efectiva das piores formas de trabalho infantil requer uma acção imediata e abrangente que tenha em conta a importância da educação básica gratuita e a necessidade de retirar todas as crianças afectadas por essas formas de trabalho e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo que são atendidas as necessidades de suas famílias;

Recordando a Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 83^a sessão, em 1996;

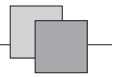
Reconhecendo que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução a longo prazo está no crescimento económico sustentado conducente ao progresso social, em particular a mitigação da pobreza e a educação universal;

Recordando a Convenção sobre os Direitos da Criança adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989;

Recordando a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86^a sessão, em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho infantil são objecto de outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o trabalho forçado, 1930, e a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravatura, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravatura, 1956;

Tendo decidido adoptar diversas propostas relativas ao trabalho infantil, questão que constitui o quarto ponto da agenda da reunião, e Tendo determinado que essas propostas devem tomar a forma de uma convenção internacional.



Adopta, com data de dezassete de Junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser referida como Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1999;

Artigo 1

Todo o Membro que ratifique a presente Convenção deverá adoptar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, com carácter de urgência.

Artigo 2

Para efeitos da presente Convenção, o termo «criança» designa toda a pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão «as piores formas de trabalho infantil» abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, produção de pornografia ou exposições pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de actividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de drogas, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é susceptível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Artigo 4

Os tipos de trabalho a que se refere a artigo 3, d), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1999.

A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, deverá localizar os tipos de trabalho determinados pelo parágrafo 1 deste Artigo.

A lista dos tipos de trabalho determinados pelo parágrafo 1 deste Artigo deverá ser examinada periodicamente e, caso necessário, revista, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes.

Artigo 5

Todo o Membro, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, deverá estabelecer ou designar mecanismos apropriados para monitorar a aplicação dos dispositivos que fazem entrar em vigor a presente Convenção.

Artigo 6

Todo o Membro deverá elaborar e implementar programas de acção para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil.

Esses programas de acção deverão ser elaborados e implementados em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões de outros grupos interessados, conforme apropriado.



Artigo 7

1. Todo o Membro deverá adoptar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efectiva e o cumprimento dos dispositivos que põem em vigor a presente Convenção, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras sanções, conforme o caso.
2. Todo o Membro deverá adoptar, levando em consideração a importância da educação na eliminação do trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de:
 - (a) impedir o envolvimento de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
 - (b) prestar a assistência directa necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar a sua reabilitação e integração social;
 - (c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e apropriado, a formação profissional, a todas as crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil;
 - (d) identificar e localizar as crianças em risco e
 - (e) ter em conta a situação particular das meninas.
3. Cada Membro deverá designar a autoridade competente responsável pela aplicação dos dispositivos que põem em vigor a presente Convenção.

4.

Artigo 8

Os Membros deverão tomar medidas apropriadas para apoiar-se reciprocamente na aplicação dos dispositivos da presente Convenção por meio de uma cooperação e/ou assistência internacionais intensificadas, as quais devem incluir o apoio ao desenvolvimento social e económico, aos programas de erradicação da pobreza e educação universal.

Artigo 9

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registo, ao Director-geral da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 10

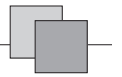
1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registadas pelo Director-geral da Organização Internacional do Trabalho.
2. Deverá entrar em vigor 12 (doze) meses depois da data em que as ratificações de 2 · (dois) dos Membros tenham sido registadas pelo Director-geral.
3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses após a data em que tenha sido registada a sua ratificação.

Artigo 11

1. O Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la passados dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante um acto comunicado, para registo, ao Director-geral da Organização Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito antes de 1 (um) ano após a data em que tenha sido registada.
2. Todo o Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado a outro período de dez anos, podendo, a partir daí, denunciar esta Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 12

1. O Director-Geral da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e actos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Director-geral informará os Membros da Organização sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção.



Artigo 13

O Director-Geral da Organização Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informação completa sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tenha registado de acordo com as artigos precedentes.

Artigo 14

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da Convenção e examinará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial

Artigo 15

1. Caso a Conferência adopte uma nova Convenção que reveja, total ou parcialmente, a presente, a menos que a nova Convenção contenha dispositivos em contrário:
 - a) a ratificação da nova Convenção revista por um Membro, implicará ipso jure a denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos contidos no artigo 11, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;
 - b) a partir da data em que a nova Convenção revista entrar em vigor, a presente Convenção cessará de estar aberta a ratificação pelos Membros.
2. Esta Convenção deverá continuar em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e conteúdo actuais, para os Membros que a tenham ratificado, mas não tenham ratificado a Convenção revista.

Artigo 16

As versões, inglesa e francesa do texto desta Convenção fazem igualmente fé.

4. R190 Recomendação de 1999 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e reunida em 1 de Junho de 1999, na sua 87ª Sessão,

Tendo adoptado a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Tendo-se decidido pela adopção de diversas disposições relativas ao trabalho infantil, matéria que constitui o quarto ponto da ordem do dia da Reunião e Tendo determinado que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Recomendação, que deveria completar a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Adopta, neste dia dezassete de Junho do ano de mil novecentos e noventa e nove a seguinte recomendação, que pode ser designada como Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

1. As disposições da presente Recomendação complementam as da Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999 (doravante designada «a Convenção»), devendo ser aplicadas em conjunto com elas.

1. Programas de acção

2. Os programas de acção mencionados no artigo 6º da Convenção devem ser elaborados e executados em carácter de urgência, em consulta com as instituições governamentais pertinentes e organizações de empregadores e de trabalhadores, tendo em consideração o ponto de vista das crianças directamente afectadas pelas piores formas de trabalho infantil, suas famílias e, se for o caso, outros grupos abrangidos pelos objectivos da Convenção e desta Recomendação. Esses programas devem ter como objectivo, entre outras coisas:
 - (a) Identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;
 - (b) evitar a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas



de trabalho, protegendo-as contra represálias e assegurando a sua reabilitação e integração social através de medidas que levem em conta as suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;

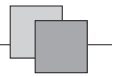
- (c) dispensar especial atenção:
 - (i) às crianças mais pequenas;
 - (ii) às meninas;
 - (iii) ao problema de situações de trabalho clandestino, em que as meninas estão particularmente expostas a riscos;
 - (iv) a outros grupos de crianças com vulnerabilidades ou necessidades especiais;
- (d) identificar e envolver as comunidades em que haja crianças expostas a riscos especiais e trabalhar com elas;
- (e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos afectados, inclusive as crianças e suas famílias.

II. Trabalho de risco

- 3. Ao determinar os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º (d) da Convenção e ao identificar a sua localização, dever-se-á, entre outras coisas, levar em conta:
 - (a) trabalhos que exponham a criança a abusos físicos, psicológicos ou sexuais;
 - (b) trabalho subterrâneo, debaixo de água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
 - (c) trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam o manuseamento ou transporte manual de cargas pesadas;
 - (d) trabalho em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais à sua saúde;
 - (e) trabalho em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou nocturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador.
- 4. No que concerne aos tipos de trabalho referidos no artigo 3º (d) da Convenção, assim como no parágrafo 3 supra, as leis ou os regulamentos nacionais ou a autoridade competente, após consulta às organizações de trabalhadores e de empregadores concernentes, podem autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de 16 anos, contanto que a saúde, a segurança e a moral da criança estejam plenamente protegidas e a criança tenha recebido instrução específica ou formação profissional adequadas no ramo pertinente da actividade.

III. Implementação

- 5. (1) Informações detalhadas e dados estatísticos sobre a natureza e extensão do trabalho infantil devem ser compilados e actualizados para servir de base à definição de prioridades da acção nacional com vista à abolição do trabalho infantil, especialmente à proibição e eliminação das suas piores formas, em carácter de urgência.
- (2) Essas informações e dados estatísticos devem, na medida do possível, incluir dados em separado por sexo, faixa etária, ocupação, ramo de actividade económica, condição do emprego, frequência escolar e localização geográfica. Deve-se levar em consideração a importância de um eficiente sistema de registo de nascimento que inclua a emissão de certidões de nascimento.
- (3) Dados pertinentes, com relação a violações de disposições nacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, devem ser compilados e mantidos actualizados.
- 6. A compilação e o processamento de informações e dados, a que se refere o parágrafo 5 supra, devem ser feitos com o devido respeito pelo direito à privacidade.
- 7. As informações compiladas nos termos do parágrafo 5 acima devem ser encaminhadas regularmente à Organização Internacional do Trabalho.
- 8. Os Estados-membros, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, devem criar ou adoptar mecanismos nacionais apropriados para acompanhar a aplicação das disposições nacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.



9. Os Estados-membros devem assegurar-se que as autoridades competentes, que têm a seu cargo a aplicação das disposições nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, cooperam umas com as outras e coordenam as suas actividades.
10. Leis e regulamentos nacionais ou a autoridade competente devem definir as pessoas consideradas responsáveis no caso do não cumprimento das disposições nacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.
11. Os Estados-membros devem, desde que seja compatível com a legislação nacional, cooperar, em carácter de urgência, com os esforços internacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, através da:
 - (a) Compilação e troca de informações referentes a infracções penais, inclusive as que envolvem redes internacionais;
 - (b) identificação e enquadramento legal de pessoas implicadas na venda e tráfico de crianças, ou na utilização, aquisição ou oferta de crianças para actividades ilícitas, prostituição, produção de material pornográfico ou exibição pornográfica;
 - (c) inventariação dos autores desses delitos.
12. Os Estados-membros devem criar condições para que as seguintes piores formas de trabalho infantil sejam consideradas ofensas criminais:
 - (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e tráfico de crianças, sujeição à servidão por dívida, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
 - (b) utilização, aquisição ou oferta de crianças para prostituição, para produção de material pornográfico ou para exibição pornográfica; e
 - (c) utilização, aquisição ou oferta de crianças para actividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas conforme definido nos tratados internacionais pertinentes, ou para actividades que envolvam porte ou uso ilegal de armas de fogo ou outras armas.
13. Os Estados-membros devem assegurar que as sanções, inclusive as de natureza penal, conforme o caso, sejam aplicadas na sequência de violação das disposições nacionais sobre a proibição e eliminação de qualquer dos tipos de trabalho referidos no artigo 3º (d) da Convenção.
14. Os Estados-membros devem também criar, em carácter de urgência, outros instrumentos penais, civis ou administrativos, para assegurar o efectivo cumprimento das disposições nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, tais como supervisão especial de empresas que no passado tivessem utilizado as piores formas de trabalho infantil e, em caso de persistência, ponderar a revogação temporária ou definitiva do alvará de funcionamento.
15. Outras medidas com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil podem incluir as seguintes:
 - (a) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública, especialmente líderes políticos nacionais e locais, parlamentares e autoridades judiciárias;
 - (b) envolver e formar as organizações de empregadores e de trabalhadores e as organizações civis;
 - (c) promover formação adequada destinada aos funcionários públicos envolvidos, especialmente inspectores e funcionários responsáveis pela aplicação da lei e outros profissionais do ramo;
 - (d) incentivar todos os Estados-membros a processar os seus cidadãos que tenham infringido as suas disposições nacionais relativas à proibição e imediata eliminação das piores formas de trabalho infantil, mesmo quando essas infracções tenham sido cometidas noutro país;
 - (e) simplificar os procedimentos legais e administrativos e assegurar que os mesmos são adequados e céleres;
 - (f) incentivar o desenvolvimento de políticas que atendam os objectivos da Convenção;
 - (g) acompanhar e divulgar as melhores práticas relativas à eliminação do trabalho infantil;
 - (h) divulgar as disposições legais ou outras referentes ao trabalho infantil nas diferentes línguas ou dialectos;



- (i) estabelecer procedimentos especiais de queixa e tomar disposições para proteger, contra a discriminação e represálias, pessoas que denunciem legitimamente qualquer violação das disposições da Convenção e criar linhas telefónicas de ajuda ou centros de contacto ou provedores;
 - (j) adoptar medidas apropriadas para melhorar as infra-estruturas educativas e a formação de professores para atender às necessidades de rapazes e raparigas;
 - (k) ter em conta, se possível, nos programas nacionais de acção:
 - (i) a necessidade de criação de empregos e formação profissional para os pais e adultos nas famílias de crianças que trabalhem nas condições cobertas pela Convenção;
 - (ii) a necessidade de sensibilizar os pais para o problema das crianças que trabalham nessas condições.
16. Esforços nacionais devem ser complementados através do reforço da cooperação e/ou ajuda internacional entre os Estados-membros com vista à proibição e efectiva eliminação das piores formas de trabalho infantil e, conforme o caso, essa cooperação deve ser desenvolvida e exercida em consulta com organizações de empregadores e trabalhadores. Essa cooperação e/ou ajuda internacional deve incluir:
- (a) mobilização de recursos para programas nacionais ou internacionais;
 - (b) assistência jurídica mútua;
 - (c) assistência técnica, incluindo a troca de informações;
 - (d) apoio ao desenvolvimento económico e social, a programas de erradicação da pobreza e educação universal.

Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança de 1990, OUA Doc. CAB/LEG/24.9/49 (1990) entrou em vigor em 29 de Novembro de 1999.

PREÂMBULO

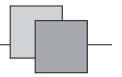
Os Estados Africanos, Membros da Organização da Unidade Africana, Partes da presente Carta denominada “Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança”,

CONSIDERANDO que a Carta da Organização da Unidade Africana reconhece a importância primordial dos Direitos Humanos e que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos proclamou e convencionou que toda a pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades reconhecidos e garantidos na referida carta, sem nenhuma distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, filiação política ou outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação,

EVOcando a Declaração dos Direitos e Bem-Estar da Criança Africana (AHG/ST.4 Rev.I) adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, reunida na sua décima sexta sessão ordinária em Monróvia, Libéria, de 17 a 20 de Julho de 1979, a qual reconhece a necessidade de tomar todas as medidas apropriadas para promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança africana,

VERIFICANDO COM PREOCUPAÇÃO que a situação da maioria das crianças africanas continua crítica, devido a factores socioeconómicos, culturais, circunstâncias tradicionais e de desenvolvimento, desastres naturais, conflitos armados, fome e exploração, e tendo em consideração que devido à imaturidade física e mental da criança, ela necessita de protecção e cuidados especiais,

RECONHECENDO que a criança ocupa uma posição única e privilegiada na sociedade africana e que, para assegurar o desenvolvimento completo e harmonioso da sua personalidade, a criança deverá crescer num meio familiar, numa atmosfera de felicidade, amor e compreensão,



RECONHECENDO que a criança, devido às necessidades ligadas ao seu desenvolvimento físico e mental requer cuidados particulares no que diz respeito à sua saúde, desenvolvimento físico, mental, moral e social, e que requer protecção legal no que respeita à liberdade, dignidade e segurança

TENDO EM CONSIDERAÇÃO as suas virtudes de herança cultural, passado histórico e os valores da civilização africana que deverão inspirar e guiar a sua reflexão sobre os direitos e bem-estar da criança,

CONSIDERANDO que a promoção e protecção dos direitos e bem-estar da criança também implica deveres por parte de todos, REAFIRMANDO A SUA ADESÃO aos princípios dos direitos e bem-estar da criança contidos na declaração, convenções e em outros instrumentos adoptados pela Organização da Unidade Africana e pelas Nações Unidas em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, e a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo da OUA sobre os Direitos e Bem-estar da Criança Africana.

CONCORDARAM COM O QUE SE SEGUE:

PARTE I: DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO UM: DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA

Artigo 1: Obrigação dos Estados Partes

1. Os Estados Africanos Membros da Organização da Unidade Africana, Partes da presente Carta, reconhecem os direitos, liberdades e deveres consagrados na presente Carta e deverão dar os passos necessários, em conformidade com os seus procedimentos Constitucionais e as disposições da presente Carta, no sentido de adoptar todas as medidas legislativas ou outras necessárias à efectivação das disposições da presente Carta.
2. Nenhuma disposição da presente Carta afectará quaisquer outras disposições que sejam mais favoráveis ao cumprimento dos direitos e do bem-estar da criança, que figurem na legislação de um Estado Parte ou noutros acordos ou convenções internacionais em vigor no referido Estado.
3. Qualquer costume, tradição, prática cultural ou religiosa que for incompatível com os direitos, deveres e obrigações contidos na presente Carta devem ser desencorajados tendo em conta a sua incompatibilidade.

Artigo 2: Definição de uma Criança

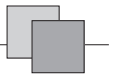
Para efeitos da presente Carta, “Criança” significa todo o ser humano com idade inferior a 18 anos.

Artigo 3: Não-Discriminação

Toda a criança tem direito a usufruir de todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta, sem distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, filiação política ou outra opinião, de origem nacional e social, fortuna, nascimento ou qualquer outra condição,

Artigo 4: Superior Interesse da Criança

1. Em todas as acções, com respeito à criança, empreendidas por qualquer pessoa ou autoridade, o superior interesse da criança deverá ser considerado primordial.
2. Em todos os procedimentos judiciais ou administrativos que afectem uma criança que seja capaz de comunicar a sua própria opinião, deverá ser criada a oportunidade para que a opinião da criança seja ouvida directamente ou através de um representante imparcial, como parte dos procedimentos e essa opinião deve ser tomada em consideração pela autoridade relevante conforme as disposições da lei aplicável na matéria.



Artigo 5: Sobrevivência e Desenvolvimento

1. Toda a criança tem o direito inerente à vida. Este direito é protegido por lei.
2. Os Estados Partes desta Carta deverão assegurar, na medida do possível, a sobrevivência, a protecção e o desenvolvimento da criança.
3. A sentença de morte não será pronunciada por crimes cometidos por crianças.

Artigo 6: Nome e nacionalidade

1. Toda a criança tem direito a um nome desde a nascença.
2. Toda criança deve ser registada imediatamente após o nascimento.
3. Toda a criança tem direito a adquirir uma nacionalidade.
4. Os Estados Partes da presente Carta devem empenhar-se para assegurar que a sua Legislação Constitucional reconheça o princípio segundo o qual uma criança tem direito a adquirir a nacionalidade do Estado no território em que nasceu se, no momento do nascimento da criança, não lhe tiver sido concedida a nacionalidade por nenhum outro Estado de acordo com as suas leis.

Artigo 7: Liberdade de Expressão

Toda a criança capaz de comunicar a suas próprias ideias deverá ter o direito de expressar livremente as suas opiniões em todas as matérias, desde que sejam observadas as limitações previstas nas leis.

Artigo 8: Liberdade de Associação

Toda a criança tem o direito à livre associação e liberdade de reunião pacífica, em conformidade com a lei.

Artigo 9: Liberdade de Pensamento, de Consciência e Religião

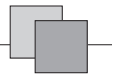
1. Toda a criança tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.
2. Os pais, e em casos aplicáveis, os tutores legais, têm o dever de aconselhar e orientar a criança, no exercício destes direitos, tendo em conta a evolução das capacidades e o superior interesse da criança.
3. Os Estados Partes devem respeitar o dever dos pais e quando aplicável, dos tutores legais, de aconselhar e orientar a criança, no gozo dos seus direitos, em conformidade com as leis e políticas nacionais aplicáveis a esta matéria.

Artigo 10: Protecção da Privacidade

Nenhuma criança será sujeita à ingerência arbitrária ou ilegal da sua privacidade, residência familiar ou correspondência, ou a atentados contra a sua honra ou reputação, desde que os pais ou os tutores legais tenham o direito de exercer um controle razoável sobre a conduta das suas crianças. A criança tem direito a protecção legal contra tais ingerências ou atentados.

Artigo 11: Educação

1. Toda a criança tem direito à educação.
2. A educação da criança visa:
 - (a) Promover e desenvolver a personalidade da criança, seus talentos bem como suas capacidades físicas e mentais, no seu máximo potencial;
 - (b) Encorajar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, com referência particular àqueles enunciados nas disposições dos vários instrumentos africanos relativos aos direitos humanos e dos povos e nas declarações e convenções internacionais sobre os direitos humanos;
 - (c) Preservar o reforço dos valores morais, tradicionais e culturais africanos;
 - (d) Preparar a criança para uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, tolerância, diálogo, respeito mútuo e amizade entre os povos, e entre os grupos étnicos, tribais e comunidades religiosas;
 - (e) Preservar a independência nacional e a integridade territorial;
 - (f) Promover a instauração da unidade e solidariedade africanas;



- (g) Desenvolver o respeito pelo meio ambiente e pelos recursos naturais;
 - (h) Promover a compreensão dos cuidados de saúde primários da criança.
3. Os Estados Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas com vista a alcançar a plena realização deste direito, devendo em particular engajar-se em:
 - (a) Prover um ensino básico gratuito e obrigatório;
 - (b) Incentivar o desenvolvimento do ensino secundário sob diferentes formas e torná-lo progressivamente gratuito e acessível a todos;
 - (c) Tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e habilidade de cada um, pelos seus próprios meios;
 - (d) Tomar medidas para encorajar a frequência regular dos estabelecimentos escolares e reduzir a taxa de abandono escolar;
 - (e) Tomar medidas especiais para que as crianças do sexo feminino, dotadas e desfavorecidas, tenham acesso igual à educação em todos os segmentos da comunidade.
 4. Os Estados Partes da presente Carta devem respeitar os direitos e deveres dos pais, e quando aplicável, dos tutores legais, de escolher para as suas crianças as escolas, que não aquelas estabelecidas pelas autoridades públicas, mas que estejam em conformidade com os padrões mínimos aprovados pelo Estado, para assegurar uma educação religiosa e moral à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das capacidades da criança.
 5. Os Estados Partes da presente Carta devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança, sujeita à disciplina das escolas ou dos pais, seja tratada com humanidade e respeito, tendo em conta a dignidade inerente da criança, e em conformidade com a presente Carta.
 6. Os Estados Partes da presente Carta devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as crianças que engravidem antes de terminar a sua educação tenham a oportunidade de continuar os estudos, com base na sua capacidade individual.
 7. Nenhuma disposição do presente Artigo será interpretada de forma a interferir com a liberdade dos indivíduos e dos grupos estabelecerem e dirigirem instituições educacionais, desde que os princípios estabelecidos no parágrafo I deste Artigo sejam respeitados, e que a educação dada em tais instituições esteja em conformidade com os padrões mínimos fixados pelos Estados.

Artigo 12: Lazer, Recreação e Actividades Culturais

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao repouso e ao lazer, de dedicar-se a brincadeiras e actividades recreativas adequadas à sua idade e a participar livremente na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes devem respeitar e promover o direito da criança em participar plenamente na vida cultural e artística e devem incentivar a estimulação de oportunidades adequadas e iguais para participarem em actividades cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 13: Crianças Deficientes

1. Toda a criança deficiente física ou mental tem direito a medidas especiais de protecção de acordo com as suas necessidades físicas e morais e sob condições que assegurem a sua dignidade, e que promovam a sua autonomia e participação activa na vida da comunidade.
2. Os Estados Partes da presente Carta devem assegurar, em função dos recursos disponíveis, a uma criança deficiente e aos que cuidam dela, a assistência solicitada e apropriada à condição da criança, em particular assegurar que a criança deficiente tenha acesso à educação, preparação para oportunidades de emprego e de diversão, de modo que permita à criança conseguir a integração social o mais plenamente possível, seu desenvolvimento individual e seu desenvolvimento cultural e moral.
3. Os Estados Partes da presente Carta devem usar os recursos disponíveis com vista a conseguir que os deficientes físicos e mentais possam progressivamente movimentar-se permitindo-lhes o acesso a edifícios públicos e outros lugares onde pessoas deficientes possam legitimamente desejar aceder.



Artigo 14: Saúde e Serviços Médicos

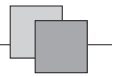
1. Toda criança tem o direito a usufruir do melhor estado de saúde física, mental e espiritual possível.
2. Os Estados Partes da presente Carta devem procurar alcançar a total implementação deste direito e tomar, em particular, as seguintes medidas:
 - (a) Reduzir a taxa de mortalidade pré-natal e infantil;
 - (b) Assegurar a provisão de cuidados médicos e assistência médica necessários a todas as crianças, com maior ênfase para o desenvolvimento de cuidados de saúde primários;
 - (c) Assegurar a provisão de uma alimentação adequada e água potável;
 - (d) Combater as doenças e a má nutrição no seio das estruturas de cuidados de saúde primários, com recurso à utilização de tecnologia apropriada;
 - (e) Assegurar cuidados de saúde apropriados às mulheres grávidas e às que estejam a amamentar;
 - (f) Desenvolver a profilaxia e educação, assim como o planeamento familiar;
 - (g) Integrar programas básicos de saúde, nos planos de desenvolvimento nacional;
 - (h) Assegurar que todos os sectores da sociedade, em particular os pais, crianças, líderes comunitários e agentes comunitários sejam informados e incentivados a usar os conhecimentos básicos em matéria de saúde e nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, higiene e sanidade ambiental e prevenção de acidentes domésticos e outros;
 - (i) Assegurar a participação significativa das organizações não-governamentais, comunidades locais e população beneficiária, na planificação e gestão dos programas de serviços de saúde básica para crianças;
 - (j) Apoiar, com meios técnicos e financeiros, a mobilização de recursos das comunidades locais a favor do desenvolvimento dos cuidados de saúde primários para as crianças.

Artigo 15: Trabalho Infantil

1. Toda a criança deve ser protegida de todas as formas de exploração económica e de executar qualquer trabalho que seja perigoso ou possa perturbar o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, ou social.
2. Os Estados Partes da presente Carta devem tomar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas para assegurar a execução plena deste artigo que cobre igualmente os sectores, formal e informal de emprego, tomando em consideração as disposições relevantes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho referentes à criança, em particular:
 - (a) Providenciar, através de legislação, a idade mínima para a admissão a cada emprego;
 - (b) Adoptar regulamentos apropriados concernentes às horas de trabalho e condições de trabalho;
 - (c) Prever as penalizações apropriadas ou outras sanções para assegurar a aplicação eficaz do presente artigo;
 - (d) Promover a divulgação de informação sobre os riscos que o trabalho infantil comporta, a todos os sectores da comunidade.

Artigo 16: Protecção Contra o Abuso e a Tortura Infantil

1. Os Estados Partes da presente Carta deverão tomar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais específicas para proteger a criança de todas as formas de tortura, tratamento desumano e degradante, e em particular toda a forma de atentado ou abuso físico ou mental, de negligência ou maus tratos, incluindo o abuso sexual, enquanto estiverem sob os cuidados de alguém.
2. As medidas de protecção previstas neste artigo, incluem procedimentos eficazes para a criação de organismos de vigilância especiais para providenciar o apoio necessário à criança e àqueles que cuidam dela, bem como outras formas preventivas e de identificação, registo e seguimento judicial de casos de negligência ou de maus tratos infligidos a uma criança.



Artigo 17: Administração da Justiça a Menores

1. Toda a criança acusada ou declarada culpada de ter infringido a lei penal terá direito a um tratamento especial compatível com o sentido que a criança tem de dignidade e valor o que reforça o respeito da criança pelos direitos humanos e liberdades fundamentais dos outros.
2. Os Estados Partes da presente Carta devem em particular:
 - (a) Garantir que nenhuma criança, detida ou aprisionada ou privada de outro modo da sua liberdade seja sujeita a tortura, tratamento desumano ou punição;
 - (b) Garantir que as crianças sejam separadas dos adultos nos locais de detenção ou aprisionamento;
 - (c) Garantir que toda a criança que for acusada de infringir uma lei penal:
 - (i) Seja presumida inocente até que seja devidamente reconhecida como culpada;
 - (ii) Seja informada prontamente e através de um idioma que conheça e em detalhe, sobre as acusações que pesam contra ela, com o auxílio de um intérprete se ela não puder compreender a língua usada;
 - (iii) Receba uma assistência legal ou outra apropriada para preparar e apresentar a sua defesa;
 - (iv) Veja o seu caso tratado o mais rapidamente possível por um tribunal imparcial e se for considerada culpada, seja dada o direito de apelar a um tribunal de instância superior;
 - (d) Não permitir que a imprensa e o público assistam ao julgamento.
3. O objectivo essencial do tratamento de toda a criança durante o julgamento, e igualmente se ela for declarada culpada, é a sua regeneração, reintegração na família e reabilitação social.
4. Deverá ser fixada uma idade mínima abaixo da qual as crianças serão presumidas como não tendo capacidade de infringir uma lei penal.

Artigo 18: Protecção da Família

1. A família é a unidade base natural da sociedade. Deve ser protegida e apoiada pelo Estado para o seu estabelecimento e desenvolvimento.
2. Os Estados Partes da presente Carta devem tomar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos cônjuges no que diz respeito às crianças durante o casamento e o divórcio. Em caso de divórcio, serão tomadas disposições para assegurar a protecção da criança.
3. Nenhuma criança será privada de assistência em função da situação marital dos pais.

Artigo 19: Cuidado e Protecção dos Pais

1. Toda a criança tem direito aos cuidados e protecção dos pais e sempre que possível deverá ter o direito de viver com os pais. Nenhuma criança deverá ser separada dos pais contra a sua vontade, excepto quando determinado por uma autoridade judicial, de acordo com uma lei apropriada, quando a referida separação é no superior interesse da criança.
2. Toda a criança que é separada de um ou de ambos os pais, tem o direito de manter relações pessoais e contacto directo com ambos os pais, numa base regular.
3. Se a separação resultar da acção de um Estado Parte, este deverá fornecer à criança, ou se apropriado, a um outro membro da família, a informação essencial sobre o paradeiro do membro ausente ou membros da família. Os Estados Partes assegurarão igualmente que a submissão de tal pedido não envolva nenhuma consequência adversa para a pessoa ou pessoas a respeito de quem é feito.
4. Se uma criança for apreendida por um Estado Parte, os seus pais ou tutores, serão notificados o mais breve possível, da referida apreensão pelo Estado Parte.

Artigo 20: Responsabilidade Parental

1. Os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança terão a responsabilidade primária da sua educação e desenvolvimento e têm o dever de:
 - a) Assegurar que o melhor interesse da criança é a sua principal preocupação;
 - b) Assegurar, tendo em conta as suas capacidades e aptidões financeiras, as condições de vida



indispensáveis ao desenvolvimento da criança; e

- (c) Assegurar que a disciplina doméstica seja administrada de modo que a criança seja tratada com humanidade e com o devido respeito à sua dignidade.

2. Os Estados Partes da presente Carta devem de acordo com seus meios e sua situação nacional, tomar todas as medidas apropriadas:

- (a) no sentido de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança e em caso de necessidade, prever programas de assistência e apoio material, particularmente no que diz respeito à nutrição, à saúde, à educação, ao vestuário e habitação;
- (b) para ajudar os pais e outros responsáveis pela criança, na sua educação e assegurar a criação de instituições responsáveis pelo fornecimento de cuidados às crianças; e
- (c) assegurar que as crianças cujos pais são trabalhadores tenham acesso a cuidados e serviços.

Artigo 21: Protecção Contra Práticas Sociais e Culturais Negativas

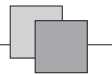
- 1. Os Estados Partes da presente Carta deverão tomar todas as medidas apropriadas para eliminar as práticas e costumes sociais e culturais prejudiciais ao bem-estar, dignidade, crescimento normal e desenvolvimento da criança, em particular:
 - (a) os costumes e práticas prejudiciais à saúde, ou à vida da criança; e
 - (b) os costumes e práticas que discriminem as crianças em função do sexo ou por outras razões.
- 2. O casamento de crianças e a promessa em casamento de jovens meninos e meninas são proibidos e serão tomadas acções eficazes, incluindo medidas legais, para especificar uma idade mínima de 18 anos para o casamento devendo-se fazer o registo de todos os casamentos num registo oficial.

Artigo 22: Conflitos Armados

- 1. Os Estados Partes da presente Carta deverão comprometer-se a respeitar e assegurar o respeito pelas regras dos Direitos Humanos Internacionais aplicáveis nos conflitos armados que afectam crianças.
- 2. Os Estados Partes da presente Carta deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança tome parte directamente nas hostilidades e em particular, que nenhuma criança seja recrutada.
- 3. Os Estados Partes da presente Carta devem, em conformidade com as suas obrigações ao abrigo dos Direitos Humanos Internacionais, proteger a população civil em conflitos armados e tomar medidas práticas para assegurar a protecção e os cuidados às crianças afectadas por conflitos armados. Tais regras aplicar-se-ão igualmente às crianças em situações de conflito interno, tensão e revoluções civis.

Artigo 23: Crianças Refugiadas

- 1. Os Estados Partes da presente Carta tomarão as medidas apropriadas para assegurar que uma criança que esteja procurando obter o estatuto de refugiado, ou que seja considerada refugiado em conformidade com as leis internacionais e nacionais aplicáveis, estando ou não acompanhada pelos pais, tutores legais ou parentes próximos, receba a protecção adequada e o auxílio humanitário ao abrigo dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Carta e por outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos e ao direito humanitário dos quais os Estados sejam parte.
- 2. Os Estados Partes da presente Carta apoiarão as organizações internacionais existentes encarregues de proteger e ajudar os refugiados, nos seus esforços para proteger e ajudar essas crianças e localizar os pais ou outros parentes, ou crianças refugiadas não acompanhadas, de modo a obter a informação necessária para a reunificação com a família.
- 3. Se não for encontrado nenhum dos pais, tutores legais ou parentes próximos, à criança será dada a mesma protecção que a qualquer outra criança permanente ou temporariamente privada do seu meio familiar por qualquer razão.
- 4. As disposições deste artigo aplicam-se, com as devidas modificações, às crianças internamente deslocadas de um país devido a desastres naturais, conflitos armados internos, problemas civis,



revoluções económicas e sociais, ou por outras causas.

Artigo 24: Adopção

Os Estados Partes que reconheçam o sistema da adopção devem velar para que o interesse da criança prevaleça em todos os casos e comprometem-se particularmente a:

- a) Criar instituições competentes para decidir sobre questões de adopção e garantir que a adopção seja efectuada em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis e na base de toda a informação relevante e fidedigna, que a adopção é permissível face ao estatuto da criança, referente aos pais, parentes e tutores e que, caso necessário, as pessoas envolvidas, deram o seu consentimento consciente à adopção com base em aconselhamento adequado.
- b) Reconhecer que a adopção entre países que ratificaram a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança ou a presente Carta, ou a elas aderiram, pode ser considerada, em último recurso, como meio alternativo para assegurar os cuidados da criança, se ela não puder ser colocada numa família de acolhimento ou uma família adoptiva ou se for impossível cuidar da criança de forma adequada no seu país de origem;
- c) Velar para que a criança sujeita a uma adopção transnacional goze de protecção e de normas equivalentes às existentes caso se tratasse de uma adopção nacional;
- d) Tomar todas as medidas apropriadas para que, em caso de adopção inter-país a colocação não dê lugar a um tráfico ou a ganhos financeiros inapropriados para quem procura adoptar uma criança;
- e) Promover, onde fôr apropriado, os objectivos do presente Artigo, concluindo acordos bilaterais ou multilaterais e esforçar-se dentro deste quadro para que a colocação de uma criança num outro país seja realizada por autoridades ou organismos competentes;
- f) Criar um mecanismo que se encarregue de vigiar o bem-estar da criança adoptada

Artigo 25: Separação dos Pais

1. Toda a criança privada permanente ou temporariamente do seu ambiente familiar, seja qual for a razão, tem direito a protecção e a assistência especiais.
2. Os Estados Partes à presente Carta comprometem-se a velar para que :
 - a) Uma criança órfã ou que esteja temporária ou permanentemente privada do seu ambiente familiar, ou cujo interesse exija que a mesma seja retirada desse meio, receba cuidados familiares de recolocação, que podem compreender nomeadamente a colocação num lar de acolhimento, ou a colocação numa instituição adequada que assegure cuidados às crianças;
 - b) todas as medidas necessárias sejam tomadas para reencontrar e reconciliar a criança com os pais, quer a separação seja causada por um deslocamento interno ou externo provocado por conflitos armados ou catástrofes naturais.
3. Se for considerada a possibilidade de colocar a criança numa estrutura de acolhimento ou adopção, tendo em conta o melhor interesse da criança, deve ser assegurada uma continuidade na educação da criança e ter em conta as origens étnicas, religiosas ou linguísticas da criança.

Artigo 26: Protecção contra o Apartheid e a Discriminação

1. Os Estados Partes da presente Carta devem individual e colectivamente, chegar a acordo quanto à importância de ser dada prioridade às necessidades especiais das crianças que vivem sob o regime do apartheid e em Estados sujeitos à desestabilização militar pelo regime apartheid.
2. Os Estados Partes da presente Carta devem individual e colectivamente, dar prioridade às necessidades especiais das crianças que vivem sob práticas de regimes de discriminação racial, étnica, religiosa ou outra discriminação, bem como em Estados sujeitos a desestabilização militar.
3. Os Estados Partes na presente Carta devem fornecer, sempre que possível, auxílio material às referidas crianças e direccionar os seus esforços com vista à eliminação de todas as formas de discriminação e de Apartheid no continente africano



Artigo 27: Exploração Sexual

- I. Os Estados Partes na presente Carta devem comprometer-se a proteger a criança de todas as formas de exploração sexual e abuso sexual, em particular tomando medidas para impedir:
- (a) O incitamento, a coerção ou o encorajamento da criança, a se engajar em alguma actividade sexual;
 - (b) O uso das crianças na prostituição ou em outras práticas sexuais;
 - (c) O uso das crianças em actividades, e cenas ou exposições pornográficas.

Artigo 28: Uso da Droga

Os Estados Partes na presente Carta tomarão as medidas apropriadas para proteger a criança do uso de narcóticos e do uso ilícito de substâncias psicotrópicas conforme definido nos tratados internacionais pertinentes, e impedir o uso das crianças na produção e no tráfico de tais substâncias.

Artigo 29: Venda, Tráfico e Rapto

Os Estados Partes na presente Carta tomarão medidas apropriadas para impedir:

- (a) o rapto, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma, por qualquer pessoa, incluindo os pais ou tutores legais;
- (b) a utilização de crianças em todas as formas de mendicância.

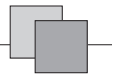
Artigo 30: Crianças de Mães Aprisionadas

- I. Os Estados Partes da presente Carta devem dar um tratamento especial às mães grávidas e às mães de crianças recém-nascidas, acusadas ou culpadas de infringir a lei penal, devendo em particular:
- (a) assegurar que sempre seja considerada uma decisão não-custodial ao sentenciar essas mães;
 - (b) estabelecer e promover medidas alternativas ao aprisionamento institucional, para tratamento dessas mães;
 - (c) criar instituições alternativas especiais para assegurar a prisão dessas mães;
 - (d) garantir que uma mãe não seja presa com a sua criança;
 - (e) assegurar que não seja imposta a essas mães a pena de morte;
 - (f) o principal objectivo do sistema penitenciário é a regeneração, reintegração da mãe no seio familiar e reabilitação social.

Artigo 31: Responsabilidade da Criança

Toda a criança tem responsabilidades para com a sua família, a sociedade, o Estado e qualquer outra comunidade legalmente reconhecida assim como a comunidade internacional. A criança de acordo com a sua idade e capacidades e as reservas contidas na presente Carta, tem o dever de:

- (a) colaborar para a união da família, respeitar os pais, os seus superiores e as pessoas idosas em todas as circunstâncias e apoiá-los em caso de necessidade;
- (b) servir a comunidade nacional, colocando as suas capacidades físicas e intelectuais à sua disposição;
- (c) preservar e reforçar a solidariedade social e nacional;
- (d) preservar e reforçar os valores culturais africanos no seu relacionamento com outros membros da sociedade, dentro de um espírito de tolerância, diálogo e consulta e contribuir para o bem-estar moral da sociedade;
- (e) preservar e reforçar a independência e integridade do seu país;
- (f) contribuir com o melhor das suas capacidades, em todas as circunstâncias e a todos os níveis, para a promoção da unidade africana.



PARTE II

CAPÍTULO DOIS: CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE UM COMITÉ SOBRE OS DIREITOS E O BEM-ESTAR DA CRIANÇA

Artigo 32: O Comité

Um Comité Africano de Peritos em Direito e Bem-Estar da Criança, doravante designado “O Comité” será criado no seio da Organização da Unidade Africana para promover os direitos e bem-estar da criança.

Artigo 33: Composição

1. O Comité é composto por 11 membros com elevados padrões de moralidade, integridade, imparcialidade e competência em questões relativas aos direitos e bem-estar da criança.
2. os membros do Comité exercem funções a título individual.
3. o Comité não deve incluir mais do que um nacional de cada Estado.

Artigo 34: Eleições

Assim que a presente Carta entrar em vigor os membros do Comité devem ser eleitos por escrutínio secreto, pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, a partir de uma lista de nomes apresentados pelos Estados Partes na presente Carta.

Artigo 35: Candidatos

Todo o Estado Parte na presente Carta pode nomear no máximo dois candidatos. Os candidatos devem ter uma das nacionalidades dos Estados Partes. Quando dois candidatos forem nomeados por um Estado, um deles não deverá ser nacional desse Estado.

Artigo 36

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convidará os Estados Partes na presente Carta a proceder à nomeação dos candidatos, seis meses antes das eleições.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana redigirá em ordem alfabética, uma lista das pessoas nomeadas e comunicará aos Chefes de Estado e de Governo sobre a mesma pelo menos dois meses antes das eleições.

Artigo 37: Duração do Mandato

1. Os membros do Comité são eleitos por um mandato de cinco anos e não são reeleitos. Entretanto o mandato de quatro dos membros eleitos na primeira eleição deverá expirar depois de dois anos e o mandato dos outros seis após quatro anos.
2. Imediatamente após a primeira eleição, o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana escolherá por sorteio os nomes dos membros referidos no ponto 1 do presente artigo.
3. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião na Sede da organização no prazo de seis meses a contar da data da eleição dos membros do Comité, e a partir daí o Comité reunir-se-á sempre que necessário, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 38: Mesa

1. O Comité elege o seu próprio regulamento interno.
2. O Comité elege a sua Mesa por um período de dois anos.
3. O quórum é constituído por sete membros do Comité.
4. Em caso de igualdade de votos, o Presidente terá um voto de qualidade.
5. As línguas de trabalho do Comité são as línguas oficiais da OUA.



Artigo 39: Vaga

Se um membro do Comité deixa o seu posto vago por qualquer razão, excepto se for no fim do mandato, o Estado que o nomeou indicará outro membro dentre um dos seus nacionais para servir durante o restante período do mandato - sujeito a aprovação da Assembleia.

Artigo 40: Secretariado

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana designará um secretário para o Comité.

Artigo 41: Privilégios e Imunidades

Durante o exercício das suas funções os membros do Comité gozam de privilégios e imunidades previstos na Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO TRÊS: MANDATO E PROCEDIMENTO DO COMITÉ

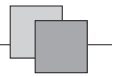
Artigo 42: Mandato

O Comité tem a função de:

- (a) Promover e proteger os direitos consagrados na presente Carta e em particular:
 - (i) recolher e documentar informações, criar comissões interdisciplinares de avaliação de problemas africanos na área dos direitos e bem-estar da criança, organizar reuniões, incentivar as instituições nacionais e locais competentes em matéria de direitos e bem-estar da criança e se necessário divulgar as suas opiniões e fazer recomendações aos Governos;
 - (ii) formular e elaborar princípios e regras com vista a proteger os direitos e bem-estar da criança em África;
 - (iii) cooperar com outras instituições e organizações africanas regionais e internacionais, no domínio da promoção e protecção dos direitos e bem-estar da criança.
- (b) monitorar a execução dos direitos consagrados na presente Carta.
- (c) interpretar as disposições da presente Carta a pedido dos Estados Partes, de uma Instituição da Organização da Unidade Africana ou qualquer outra instituição reconhecida pela Organização da Unidade Africana, ou qualquer Estado Parte.
- (d) executar qualquer tarefa que lhe possa ser confiada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, Secretário-geral da OUA e qualquer outro órgão da OUA ou pelas Nações Unidas.

Artigo 43: Apresentação de Relatório

1. Os Estados Partes na presente Carta devem submeter ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, relatórios sobre as medidas tomadas para efectivar as disposições da presente Carta bem como sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:
 - (a) dentro de dois anos após a entrada em vigor da presente Carta, para o Estado Parte em questão: e
 - (b) daí em diante, em cada três anos.
2. Todo o relatório elaborado com base neste artigo deve:
 - (a) conter informação suficiente sobre a implementação da presente Carta para permitir à Comunidade um entendimento detalhado da implementação da Carta no país em causa; e
 - (b) indicar se existem factores e dificuldades que afectem o respeito pelas obrigações contidas na presente Carta.
3. Um Estado Parte que submeter um primeiro relatório completo ao Comité não precisará nos seus relatórios subsequentes, em conformidade com o parágrafo 1 (a) do presente Artigo, repetir a informação de base fornecida anteriormente.



Artigo 44: Comunicações

1. O Comité pode receber toda a comunicação concernente a questões tratadas pela presente Carta de todo o indivíduo, grupo ou organização não governamental reconhecido pela Organização da Unidade Africana, por um Estado Membro, ou as Nações Unidas.
2. Toda a comunicação do Comité deve conter o nome e endereço do autor e deve ser tratada com confidencialidade.

Artigo 45: Investigações pelo Comité

1. O Comité pode recorrer a todos os métodos apropriados para investigar toda a questão pertinente no âmbito da presente Carta, solicitar aos Estados Partes toda a informação pertinente à aplicação da presente Carta e pode igualmente recorrer a todos os métodos apropriados para investigar as medidas adoptadas por um Estado Parte para implementar a presente Carta.
2. O Comité deve submeter em cada dois anos à Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, um relatório sobre as suas actividades e sobre qualquer comunicação feita ao abrigo do Artigo [44] da presente Carta.
3. O Comité deve publicar o seu relatório após este ser analisado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.
4. Os Estados Partes garantem a divulgação dos relatórios do Comité nos seus próprios países

CAPÍTULO QUATRO: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 46: Fontes de Inspiração

O Comité inspira-se no Direito Internacional sobre os Direitos Humanos, particularmente nas disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na Carta da Organização da Unidade Africana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e noutros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos humanos, bem como nos valores e tradições africanos.

Artigo 47: Assinatura, Ratificação ou Adesão

1. A presente Carta está aberta a assinatura de todos os Estados Membros da Organização da Unidade Africana.
2. A presente Carta deve ser submetida a ratificação ou adesão dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana. Os instrumentos de ratificação ou adesão à presente Carta devem ser depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor trinta dias após a recepção pelo Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana dos instrumentos de ratificação ou adesão de 15 Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

Artigo 48: Emenda e Revisão da Carta

1. A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar um pedido escrito nesse sentido ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, desde que a emenda proposta não seja submetida à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo antes de todos os Estados Partes serem devidamente notificados sobre isso e o Comité der a sua opinião sobre a emenda.
2. Uma emenda deve ser aprovada por maioria simples dos Estados Partes.



Convenção sobre os Direitos da Criança, Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989. Entrada em vigor a 2 de Setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49.

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo;

Tendo em mente que, na Carta, os povos das Nações Unidas reafirmaram a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e que estão determinados em favorecer o progresso social e assegurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Pactos Internacionais sobre os Direitos do Homem, proclamaram e acordaram que toda a pessoa humana pode evocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação;

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

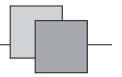
Convictos de que a família, sendo o elemento natural e fundamental da sociedade para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e a assistência necessárias para assumir plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento total e harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, num clima de felicidade, amor e compreensão,
Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade igualdade e solidariedade;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adoptada pela Assembleia Geral em 20 de Novembro de 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (em particular nos artigos 23 e 24), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente no artigo 10º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais preocupadas com o bem-estar da criança;

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento”;

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos relativos à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar a nível Nacional e Internacional; o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para



Menores (“Regras de Beijing”); e a Declaração sobre a Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a protecção e desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

Acordaram o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de dezoito anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou qualquer outra situação.
2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Artigo 3

1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.
2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, devem tomar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes garantem que as instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram a sua protecção, funcionam em conformidade com as normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança, saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como no que respeita a uma adequada fiscalização.

Artigo 4

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à implementação dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem tomar essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais ou, sendo aplicável, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham responsabilidade legal sobre a criança, de assegurar à criança, de



forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes devem assegurar dentro dos possíveis a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

1. A criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.
2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos em conformidade com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança seja apátrida.

Artigo 8

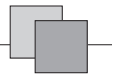
1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.
2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de alguns ou de todos os elementos constitutivos da sua identidade, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9

1. Os Estados Partes garantem que a criança não seja separada dos pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e procedimentos aplicáveis, que essa separação é necessária ao interesse superior da criança.
Tal determinação pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar de residência da criança tiver de ser tomada.
2. Em todos os casos previstos no n.º 1 do presente artigo, todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.
3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança, separada de um ou de ambos os seus pais, manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.
4. Quando essa separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, deverá dar aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontra o membro ou membros da família ausente, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não acarrete consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10

1. Nos termos da obrigação dos Estados Partes, ao abrigo do n.º 1 do artigo 9, todos os pedidos formulados por uma criança ou pelos pais para entrar ou deixar um Estado Parte, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes devem garantir, além disso, que a apresentação de um tal pedido não acarreta consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.



2. Uma criança cujos pais residam em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9, os Estados Partes devem respeitar o direito da criança e de seus pais, de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11

1. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.
2. Para esse efeito, os Estados Partes devem promover a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Artigo 12

1. Os Estados Partes devem garantir à criança com capacidade de formular uma opinião o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.
2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe digam respeito, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Artigo 13

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito inclui a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:
 - a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
 - b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 14

1. Os Estados Partes devem respeitar o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
2. Os Estados Partes devem respeitar os direitos e deveres dos pais e, quando aplicável, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto das restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e reunião pacífica.
2. O exercício destes direitos só pode ser objecto das restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança e da ordem públicas, para proteger a saúde ou a moral ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais à sua vida privada, à de sua família, domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.



2. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança a informações e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental.

Para esse efeito, os Estados Partes devem:

- a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que se revistam de utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29;
- b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e material dessa natureza, proveniente de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;
- d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;
- e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados para protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13 e 18.

Artigo 18

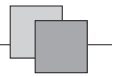
1. Os Estados Partes devem diligenciar de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.
2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes devem assegurar uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantir o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.
3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalham, o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Artigo 19

1. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, danos ou crueldade, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.
2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20

1. A criança temporária ou permanentemente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à protecção e assistência especiais do Estado.
2. Os Estados Partes devem assegurar a tais crianças uma protecção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.



3. Essa protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a kafala do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adopção devem assegurar que os interesses superiores da criança sejam tidos em máxima consideração e devem:

- a) Garantir que a adopção de uma criança seja autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que determinam, nos termos da lei e de procedimentos aplicáveis e com base em todas as informações credíveis, que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, que as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após terem ouvido todos os pareceres julgados necessários;
- b) Reconhecer que a adopção inter-países pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança se esta não puder beneficiar de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;
- c) Garantir à criança, sujeita a adopção inter-países, o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional;
- d) Tomar todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adopção inter-países, a colocação da criança não se traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;
- e) Promover os objectivos deste artigo através da conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio assegurar que a colocação da criança em outro país seja efectuada pelas autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22

1. Os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou instrumentos de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.
2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pelas Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com as Nações Unidas na protecção e assistência a crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou permanentemente do seu ambiente familiar.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem à criança mental ou fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.
2. Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais



e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.

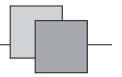
3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 do presente artigo será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha acesso efectivo à educação, à formação, a cuidados de saúde, a serviços de reabilitação, de preparação para o emprego e a actividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios, cultural e espiritual.
4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reabilitação. Os Estados Partes devem garantir que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.
2. Os Estados Partes devem levar a cabo o cumprimento integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:
 - a) Reduzir a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
 - b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
 - c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, recorrendo nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;
 - d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, pré e pós natal;
 - e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;
 - f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.
3. Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.
4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.



Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e seguros e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.
2. Os benefícios, se os houver, devem ser atribuídos tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida adequado, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
2. Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.
4. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, pelos seus pais ou outras pessoas que tenham responsabilidade financeira da criança, tanto no seu território como no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades devem:
 - a) Tornar o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
 - b) Encorajar a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, incluindo o geral e o profissional, tornando-os disponíveis e acessíveis a todas as crianças e tomar medidas adequadas, tais como a introdução do ensino gratuito e assistência financeira em caso de necessidade;
 - c) Tornar o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
 - d) Tornar a informação e a orientação escolar e profissional disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
 - e) Tomar medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.
1. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para garantir que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.
2. Os Estados Partes devem promover e encorajar a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A este respeito dever-se-á ter em conta de forma particular as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:
 - a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;



- b) Incutir na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
 - c) Incutir na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
 - d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, grupos nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
 - e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.
2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28º pode ser interpretada de forma a interferir com a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos esteja em conformidade com as regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 30

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, de forma adequada, de oportunidades para que possa dedicar-se, nos tempos livres, a actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, ou prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para o efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:
 - a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
 - b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
 - c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo.

Artigo 33

Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais.

Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos, nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- 
- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita;
 - b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
 - c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas adequadas, nos planos, nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados Partes devem velar para que:

- a) Nenhuma criança seja submetida a tortura ou a castigos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas menores de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser efectuadas em conformidade com a lei e deverão ser praticadas unicamente como medida de último recurso e por um período o mais curto possível;
- c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e que seja de acordo com as necessidades das pessoas da sua idade.

Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

- d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente a assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de contestar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis, em caso de conflito armado, e que se mostrem relevantes para a criança.
2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis para garantir que nenhuma criança com menos de quinze anos participe directamente em hostilidades.
3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de quinze anos. No caso de recrutamento de pessoas de idade superior a quinze anos mas que ainda não completaram os dezoito anos, os Estados Partes devem recrutar prioritariamente os mais velhos.
4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário no sentido de proteger a população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

Artigo 39

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou abuso; de tortura ou qualquer outro castigo ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflitos armados. Essa recuperação e reinserção deve ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.



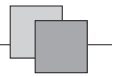
Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento que possa favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a vontade de facilitar a sua reintegração social e de assumir um papel construtivo no seio da sociedade.
2. Para o efeito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:
 - a) Nenhuma criança seja considerada suspeita, seja acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;
 - b) A criança considerada suspeita ou que seja acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às seguintes garantias:
 - i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;
 - ii) Ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;
 - iii) Ter a questão examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma justa, nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem que assegure uma assistência adequada a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;
 - iv) Não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
 - v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em consequência desta a uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou a uma autoridade judicial, nos termos da lei;
 - vi) Ser assistida gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;
 - vii) Ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.
3. Os Estados Partes devem promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:
 - a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;
 - b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando que os direitos do homem e as garantias previstas pela lei sejam respeitadas na totalidade.
4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, devem estar disponíveis de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcional às circunstâncias e à infracção cometida.

Artigo 41

Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor nesse Estado.



PARTE II

Artigo 42

Os Estados Partes comprometem-se a dar a conhecer amplamente, tanto aos adultos como às crianças, através de meios activos e adequados, os princípios e disposições da presente Convenção.

Artigo 43

1. Com o fim de analisar os progressos alcançados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, deve ser instituído um Comité de Direitos da Criança, que deverá desempenhar as funções a seguir indicadas.
2. O Comité deverá ser composto por dez peritos de alta autoridade moral e reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos.
3. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais.
4. A primeira eleição do Comité deve ocorrer nos seis meses que se seguem à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, de dois em dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas deve convidar, por escrito, os Estados Partes a apresentarem as suas propostas de candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora, em seguida, uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados, indicando o Estado Parte que os propuseram, devendo remetê-la aos Estados Partes da presente Convenção.
5. As eleições realizam-se durante as reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
6. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de se recandidatarem. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.
7. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comité, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito a aprovação do Comité.
8. O Comité adopta o seu regulamento interno.
9. O Comité elege o seu secretariado por um período de dois anos.
10. As reuniões do Comité têm habitualmente lugar na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comité. O Comité reúne-se em regra anualmente. A duração das sessões do Comité é determinada, e se necessário revista, por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.
11. O Secretário-Geral das Nações Unidas deve disponibilizar o pessoal necessário e as instalações para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção.
12. Os membros do Comité instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

Artigo 44

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas adoptadas para implementar os direitos reconhecidos



pela Convenção e sobre os progressos alcançados no gozo desses direitos:

- a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;
 - b) Daí por diante, de cinco em cinco anos.
2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os factores e as dificuldades, se as houve, que afectaram o nível de cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Os relatórios devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no país em questão.
 3. Um Estado Parte que tenha apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessita de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º I, alínea b) do presente artigo, as informações básicas anteriormente disponibilizadas.
 4. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.
 5. O Comité deve submeter, de dois em dois anos, à Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, relatórios das suas actividades.
 6. Os Estados Partes devem assegurar que os seus relatórios sejam amplamente difundidos nos seus próprios países.

Artigo 45

De modo a promover a aplicação efectiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio abrangido pela Convenção:

- (a) As agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação das disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros organismos competentes, se considerar conveniente, para dar o seu parecer técnico sobre a aplicação da Convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de actividade;
- b) O Comité deve transmitir, se julgar necessário, às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros organismos competentes qualquer relatório dos Estados Partes que contenha um pedido ou indique uma necessidade de assessoria ou de assistência técnicas, acompanhado de eventuais observações e sugestões do Comité relativas àqueles pedidos ou indicações;
- c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, em seu nome, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;
- d) O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas no que toca à aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral devem ser transmitidas aos Estados Partes interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

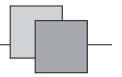
PARTE III

Artigo 46

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.



Artigo 48

A presente Convenção está aberta a adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositá-la junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral deverá convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral para aprovação.
2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º I do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.
3. Quando uma emenda entra em vigor, terá força vinculativa para os Estados Partes que a tiverem aceite, ficando os outros Estados Partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas recebe e faz circular entre os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.
2. Não é autorizada qualquer reserva incompatível com o objecto e com o fim da presente Convenção.
3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento através de notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes. A notificação produz efeitos à data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 53

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado depositário da presente Convenção.

Artigo 54

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

